

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DO MUNICIPIO DE

BERILO/MG

SUMÁRIO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE BERILO.....	2
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL	4
TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	4
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL	8
TÍTULO II - DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE	24
TÍTULO III - DO PROCESSO FISCAL.....	26
LIVRO SEGUNDO - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO	33
TITULO I - PARTE GERAL.....	33
LIVRO TERCEIRO - DOS IMPOSTOS.....	43
TITULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU.....	43
TITULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI.....	56
TITULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	62
LIVRO QUARTO - DAS TAXAS	91
TITULO I- DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO	91
TITULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO.....	94
TITULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE	97
TÍTULO IV - DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL.....	99
TITULO V- DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS.....	99

TITULO VI - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TCR	100
TÍTULO VII - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO	101
TITULO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	102
TITULO IX - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	102
TITULO X - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES	103
LIVRO QUINTO - DAS CONTRIBUIÇÕES	103
TÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	103
TÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CCIP	106
LIVRO SEXTO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	107
ANEXO I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES.....	109
FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU	115
ANEXO II – ALÍQUOTAS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	116
ANEXO III – TAXAS.....	140
ANEXO IV - CONTRIBUIÇÕES.....	144
ANEXO V – TABELA I – PONTUAÇÃO.....	145

LEI COMPLEMENTAR Nº 041 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE BERILO/MG.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Município de Berilo, ao exercício do poder de tributar e ao processo tributário administrativo.

§1º Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de Lei ou regulamento, as normas vigentes contidas nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, nas demais Leis Tributárias e na Lei Orgânica do Município de Berilo.

§2º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações das leis tributárias municipais e dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 2º São Tributos do Município:

- I. Os Impostos;
- II. As Taxas;
- III. As Contribuições;

Art. 3º Os impostos de competência do Município são:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II. Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
- III. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Art. 4º As

Taxas de competência do Município são:

- I. Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento;
- II. Taxa de Fiscalização do Funcionamento;
- III. Taxa de Fiscalização de Publicidade;
- IV. Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual;
- V. Taxa de Fiscalização de Obras Particulares/ loteamentos / desmembramentos e remembramentos;
- VI. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR;
- VII. Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público;
- VIII. Taxa de Fiscalização Sanitária;

IX. Taxa de Serviços Diversos.

Art. 5º As contribuições de competência do Município são:

a) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais.

b) Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CCIP)

§1º A Contribuição para o custeio da Iluminação Pública cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custeio e expansão do serviço de iluminação pública.

§2º A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 6º Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desse Código ou legislação tributária esparsa.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º As funções inerentes à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos será exercida privativamente, por titulares do cargo de Fiscal Tributário.

Parágrafo Único. Os Fiscais Tributários, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identificação funcional expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 9º A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 10 Os Fiscais Tributários Municipais darão assistência técnica sobre a interpretação das leis fiscais, na forma prevista nesta lei.

Art. 11 O Executivo poderá criar, por Decreto, sempre que necessário, declarações, livros e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos municipais.

Art. 12 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelos tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I. Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações das quais decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei, das leis esparsas e dos regulamentos fiscais;

II. Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III. Franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados

em guias e documentos fiscais;

IV. Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Os comprovantes dos lançamentos e pagamentos, bem como os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 13 O movimento financeiro e econômico, base de cálculo de tributos, realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo da atividade, encargos diversos, lucros e outros elementos informativos, a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

Art. 14 Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com os tributos e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I. As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros municipais de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II. Os serventuários de justiça;

III. Os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

IV. Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;

V. Os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VI. Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VII. As empresas de administração de bens;

VIII. As pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes;

IX. As operadoras, credenciadoras e emissoras responsáveis solidárias pela prestação de serviços de administração de cartão de crédito e débito;

X. As empresas e cooperativas de prestação de serviços de planos de saúde.

§1º. Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do Fisco.

§2º. As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos são obrigadas a enviar informações para o Fisco Municipal que visem atualizar e modernizar os cadastros do Município, independente de ação fiscal, sob pena de multa de 5(CINCO) UFPB por informação solicitada e não fornecida.

Art. 15 As empresas seguradoras, empresas de leasing ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização tributária municipal o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com os tributos municipais.

Art. 16 Os contribuintes e responsáveis tributários estão sujeitos à apreensão de livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 17 Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos, máquinas e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer

elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

Parágrafo Único. No caso de apreensão a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhado de outro fiscal de tributos, como testemunha.

Art. 18 Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 19 A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e ou arquivo magnético apreendido, somente poderá ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.

Art. 20 A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 21 Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 22 A Administração Tributária poderá submeter o contribuinte a regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 23 As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24 Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisitos a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador, com os devidos acréscimos legais.

Art. 25 A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 26 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei complementar.

§1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§2º As isenções estão condicionadas a regras de renovação próprias das leis que as instituir.

§3º Ficam reduzidas a 0 (zero) todas as taxas municipais relativas à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento do Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO V - DAS IMUNIDADES

Art. 27 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Berilo:

I – Instituir e cobrar impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salva a etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º A vedação do inciso I, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso I, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso I, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

CAPÍTULO VI - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 28 O crédito da Fazenda Pública cujo pagamento não for realizado até a data do vencimento sujeita-se à cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§1º Compete ao Secretário de Fazenda as formas de cobrança administrativa.

§2º Serão cancelados, de ofício ou a requerimento do interessado, os débitos fiscais, exceto quando houver tributos pendentes:

- I. Legalmente prescritos;
- II. De contribuintes falecidos, sem deixar bens, desde que provada a morte e a inexistência de bens e ouvido os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

§3º Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscritos ou fornecido.

CAPÍTULO VII - DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 29 Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na formada legislação aplicável, considera-se como tal:

- I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- IV. Para os contribuintes do ISS, responsáveis e substitutos tributários, fica instituído o domicílio eletrônico e implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Berilo, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas no Município.

§2º O decreto a que se refere o §1º deste artigo deverá dispor sobre:

- a) As pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao credenciamento e à utilização do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Berilo;
- b) A forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;
- c) A forma pela qual deverá operar-se a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários, especialmente no que se refere à assinatura eletrônica e à certificação digital;
- d) Os atos administrativos e de mero expediente passíveis de comunicação, notificação e intimação eletrônica.

§3º Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Berilo a partir do início de vigência do decreto a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§5º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então à regra do parágrafo anterior.

§6º Consideram-se estabelecimentos distintos:

- a. os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- b. os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

CAPÍTULO VIII - DOS CADASTROS MUNICIPAIS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

SEÇÃO I - DO CADASTRO FISCAL

Art. 30 O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I. O Cadastro Imobiliário;

II. O Cadastro Mobiliário;

Art. 31 O Cadastro Imobiliário conterá todas as informações de interesse do fisco relativas aos imóveis situados no município, compreendendo:

- I. Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- II. As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas urbanizáveis.

Parágrafo Único. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos incisos I e II, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 32 O Cadastro Mobiliário compreende: as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e os isentos.

Art. 33 São obrigados a se inscreverem no cadastro mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade e isenção, nas formas estabelecidas em regulamento e antes do início de suas atividades.

§1º A inscrição de que trata este artigo será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§2º Também deverão se inscrever no cadastro mobiliário as entidades que não detenham personalidade jurídica.

§3º Será também obrigado a se inscrever no cadastro mobiliário aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo no Município ou fora dele, exerça no município atividade sujeita ao imposto.

§4º A concessão de inscrição no Cadastro Mobiliário ficará condicionada à prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento, onde será preenchido o laudo de vistoria, quando couber.

§5º Fica o Microempreendedor Individual obrigado se inscrever no cadastro mobiliário municipal, independente do pagamento de taxas.

§6º Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§7º Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito obrigado a promover o cancelamento da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento.

§8º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Fiscal Tributário.

Art. 34 O Fisco poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, ex-officio, a inscrição, alterações de dados e/ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 35 Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessário, de forma impressa ou por sistema de transmissão de dados "on-line".

Art. 36 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 37 O Município poderá, por Decreto e quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, inclusive o cadastro eletrônico, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

SEÇÃO II - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 38 Fica criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores Imobiliários do Município, levando em conta:

- I. Localização;
- II. Área do terreno;
- III. Área construída;
- IV. Equipamento urbano (rede de luz, calçamento, água, esgoto);
- V. Proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
- VI. Tipo de edificação e sua finalidade;
- VII. Padrão de construção e a época;
- VIII. Outros parâmetros técnicos que se fizeram necessários à determinação dos valores imobiliários.

Parágrafo Único. Depois de estabelecidos os critérios e de atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante lei específica.

Art. 39 A Comissão de valores será composta da seguinte forma:

- I. Presidente: Secretário de Fazenda;
- II. 01 (um) membro indicado pelo Prefeito entre servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- III. 01 (um) representante do CREA, que poderá ser servidor público ou não.

§1º As funções de membros da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas.

§2º A critério do Executivo será ouvida a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar os valores estabelecidos.

Art. 40 O Executivo expedirá Decreto regulamentando a Comissão de Valores Imobiliários, no prazo estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO IX - DO LANÇAMENTO

Art. 41 Compete privativamente aos Fiscais Tributários Municipais constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 42 O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Art. 43 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha

instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da autoridade competente, ou outorgado ao crédito

maiores garantias ou privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador considera-se ocorrido.

Art. 44 Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 45 Poderá a Fazenda Pública Municipal estabelecer controle fiscal próprio, instituindo declarações, livros e registros obrigatórios, eletrônicos ou não, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores de tributos municipais.

§1º O Fisco poderá exigir, junto às declarações e/ou livros de registros obrigatórios, cópias de quaisquer documentos.

§2º Os registros obrigatórios por meio de declarações e/ou livros serão regulamentados por decreto.

Art. 46 O Fiscal Tributário, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, poderá:

- I. Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais, balancetes, balanços e declarações instituídas pelo Município, União e Estado;
- II. Fazer apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos municipais;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte, o responsável ou o solidário;
- V. Requisitar o auxílio de força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes, responsáveis e solidários, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Art. 47 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;
- III. Iniciativa de ofício da autoridade competente, nos casos previstos em lei.

Art. 48 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade competente no exercício do

Lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador for ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 49 O lançamento será efetuado:

- I. Com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;
- II. Com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;
- III. Mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5

(cinco), anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

IV. Mediante arbitramento;

V. Por meio de estimativa, mediante definição de legislação complementar, requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo, sempre a critério da autoridade competente.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo Fiscal Tributário.

Art. 50 O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração tributária:

I. Através de notificação direta ou por via postal, servindo para tal a emissão da guia de recolhimento para o domicílio tributário do contribuinte, seja eletrônica ou impressa;

II. Através de edital publicado no órgão oficial;

III. Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 51 É facultado o arbitramento de bases tributárias de valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo Único. O arbitramento não terá caráter punitivo, será efetuado privativamente pelo Fiscal Tributário.

CAPÍTULO X - DA DECADÊNCIA

Art. 52 O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

III. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício de forma, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 53 Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação.

Art. 54 O direito de impor penalidades extingue-se após cinco anos, a contar da data da infração.

CAPÍTULO XI - DA RESTITUIÇÃO

Art. 55 O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I. Da data do pagamento ou recolhimento indevido;

II. Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único. O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo referido no caput deste artigo até ser proferida decisão final na órbita administrativa.

CAPÍTULO XII - DA PRESCRIÇÃO

Art. 56 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º A prescrição se interrompe:

- I. Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º A inscrição do débito como Dívida Ativa, pelo órgão competente, suspenderá a fluência do prazo prescricional, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO XIII - DO PAGAMENTO

Art. 57 Para fins de recolhimento dos créditos tributários, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito, diretamente ou por meio de instituições financeiras.

Art. 58 Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis para a extinção de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, sempre que houver interesse público fundamentado na decisão da autoridade responsável.

§1º A repartição competente instaurará Processo Tributário Administrativo, ao qual serão juntados oportunamente:

I. Requerimento do contribuinte ou responsável pleiteando a extinção de crédito tributário pelo instituto da dação em pagamento, contendo pedido de apuração total da dívida, de avaliação dos bens imóveis oferecidos em pagamento e especificando:

- a) o registro do imóvel ofertado;
- b) as medidas e respectivas confrontações de cada imóvel, mediante apresentação de planta e memorial descritivo, assinados por profissional legalmente habilitado;

II. Certidão negativa de ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca, de cada bem dado em pagamento;

III. Levantamento de todos os créditos tributários apurados até a data da instauração do processo;

IV. Comprovação de pagamento das custas processuais, honorários e demais encargos decorrentes das ações de Execução Fiscal, se houver;

V. Comprovação de pagamento das despesas de escritura e registro;

VI. Outros documentos necessários.

§2º A avaliação dos bens imóveis dados em pagamento ficará a cargo da Comissão Municipal de Valores criada por esta lei.

§3º A Comissão designada na forma do parágrafo anterior deverá proceder à avaliação de cada bem imóvel e

lavar o respectivo Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de avaliação, admitida uma única prorrogação, de igual prazo, desde que devidamente comprovada e fundamentada a necessidade da dilação temporal.

§4º Emitido o laudo, será dada ciência ao contribuinte ou responsável para manifestar-se sobre sua aceitação.

§5º O contribuinte ou responsável poderá:

I- Aceitar o valor constante da avaliação, ocasião em que será autorizada a dação em pagamento e providenciada a transferência do domínio e propriedade de cada bem ao Município de Berilo, mediante instrumento público, na forma da lei, respondendo o contribuinte ou responsável pelas despesas de escritura e registro;

II- Não aceitar o valor constante da avaliação, situação em que será arquivado o respectivo processo e promovida a cobrança do tributo devido, na forma da lei.

§6º Havendo eventual saldo entre o valor da avaliação dos bens dados em pagamento e o valor atualizado da dívida:

I- Se positivo, ou seja, se o valor da avaliação for superior ao da dívida, o contribuinte ou responsável poderá utilizá-lo para a quitação de qualquer tributo municipal até o término do exercício financeiro em que se concluir o processo; ultrapassado este prazo, o valor reverterá ao Município;

II- Se negativo, ou seja, se o valor da avaliação for inferior ao da dívida, o contribuinte ou responsável deverá complementá-lo de uma única vez, em espécie, ocasião em que será emitida guia específica.

CAPÍTULO XIV - DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59 Fica o Município de Berilo autorizado a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, sempre que houver interesse público.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, fica determinado que a apuração de seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento ao mês pelo tempo que decorre entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º A compensação do crédito tributário autorizada no caput deste artigo será sempre precedida da devida apuração em Processo Tributário Administrativo (PTA) próprio, na forma desta lei.

§3º É vedada, em qualquer hipótese, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§4º Observado o Processo Tributário Administrativo (PTA), a compensação será fundamentada em interesse público e autorizada:

I. Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for inferior a 4 (quatro) UFPB a compensação poderá ser autorizada por despacho fundamentado do Secretário de Fazenda.

II. Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for superior a 4 (quatro) UFPB a compensação poderá ser autorizada por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XV - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 60 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e a não-tributária definida na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§2º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§3º A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 61 As multas por infrações de leis e regulamentos municipais não pagas serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso administrativo, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 62 Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora previsto em lei.

Art. 63 O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II. A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III. A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV. A data em que foi inscrita;

V. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 64 Mediante despacho da Autoridade Competente, poderá ser inscrito, no correr do exercício mesmo, o débito de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelá-lo em interesse da Fazenda.

Art. 65 A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável, judicial e/ou extrajudicial.

§1º Feita a inscrição e esgotado a tentativa de cobrança amigável do débito, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

§4º Quando o montante total do crédito da Dívida Ativa não alcançar o valor de 2 (duas) UFPB, incluindo-se juros, multa e correção monetária, fica o Setor Jurídico Municipal autorizada a não ajuizar a competente execução fiscal em razão do custo administrativo da execução revelar-se antieconômico.

Art. 66 O recolhimento do débito considerado dívida ativa, far-se-á à vista de guia, expedida pelo servidor do órgão que efetuar a cobrança.

Art. 67 Salvos os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO XVI - DO PARCELAMENTO

Art. 68 Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, em condições estabelecidas em Decreto.

§1º As parcelas mensais e consecutivas, não poderão ser inferiores:

- I. 0,5 UFPB para pessoas físicas;
- II. De 1 UFPB para pessoas jurídicas com débito até 10 UFPB;
- III. De 4 UFPB para pessoas jurídicas com débito acima de 10 UFPB.

§2º O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando a confissão irretroatável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

§3º O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa, independente de qualquer ato homologatório ou autuação.

§4º No caso de parcelamento, o não-pagamento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas, até a data de seu vencimento, provocará o vencimento antecipado das demais parcelas e a imediata inscrição em Dívida Ativa.

§5º Para o deferimento de pedido de reparcelamento de dívida, o contribuinte deverá:

- I. Quitar 30% (trinta por cento) do valor à vista, em caso de primeiro reparcelamento.
- II. Quitar 40% (quarenta por cento) do valor à vista, em caso de segundo reparcelamento.
- III. Quitar 60% (sessenta por cento) do valor à vista, em caso de mais reparcelamentos.

CAPÍTULO XVII - DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 69 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma desta lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 70 Compete ao Município de Berilo, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e do Setor Jurídico, levar a protesto os seguintes títulos:

I. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Berilo, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II. A sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Berilo, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o Setor Jurídico do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Berilo requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Berilo fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§4º Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protestos de Títulos ficarão obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado, mediante quitação de guia eletrônica no primeiro dia útil subsequente ao recolhimento.

Art. 71 Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 72 O Município de Berilo fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto nesta lei.

Art. 73 Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

§1º A responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas cartorárias é de responsabilidade do contribuinte constante na CDA.

§2º O pagamento da CDA apresentada para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente.

Art. 74 A autorização de que trata o §4º do Art. 65 desta lei não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal.

Art. 75 Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 76 O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XVIII - DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 77 O Município poderá instituir, por lei específica, programas de Recuperação Fiscal destinados a promover a regularização de créditos municipais, tributários e não tributários, concedendo descontos em multa e juros de mora desde que:

I - Os descontos referidos no caput não ultrapassem:

- a) 80% da multa de mora.
- b) 60% dos juros de mora.

Parágrafo Único. Os programas de Recuperação Fiscal deverão guardar interstício mínimo de 3 (três) anos para instituição.

TÍTULO II - DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE CAPÍTULO I - DOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS

Art. 78 O adicional de produtividade para os ocupantes dos cargos de Fiscal Tributário em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Fazenda e será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos.

Art. 79 O Adicional de produtividade para fins de pagamento fica fixado, mensalmente, em até 1.000 (um mil) pontos.

Art. 80 O Adicional de Produtividade terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constante do ANEXO V e será assim calculado:

- I. Até 200 (duzentos) pontos – R\$ 0,80 (oitenta centavos), por ponto;
- II. De 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) pontos – R\$ 0,90 (noventa centavos), por ponto;
- III. De 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) pontos – R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), por ponto;
- IV. De 601 (seiscentos e um) a 800 (quatrocentos) pontos – R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), por ponto; e
- V. De 801 (oitocentos e um) a 1000 (mil) pontos – R\$ 2,00 (dois reais), por ponto.

§1º Os valores definidos no caput serão corrigidos anualmente, sempre no mês de janeiro, pelo IPCA.

§2º Os pontos individuais auferidos pelos servidores que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido, serão levados a seu crédito para aproveitamento no mês seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 150 (cento e cinquenta) pontos por mês.

Art. 81 Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativas ou disciplinar.

Art. 82 As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

Art. 83 A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas mesmo que num procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades enumeradas no ANEXO V.

Art. 84 Em nenhuma hipótese a remuneração bruta poderá ser superior ao dobro do salário-base do servidor.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS, CONTROLE E TETO REMUNERATÓRIO DOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 85 Os valores considerados para o pagamento do adicional de produtividade serão exclusivamente provenientes dos recursos arrecadados em decorrência de autuações, vistorias, inscrições "ex-officio" ou outros atos praticados pelos Fiscais Tributários que resultem em recebimento de tributos, multas, juros moratórios, penalidades acessórias de contribuintes inadimplentes ou infratores.

Art. 86 O Secretário de Fazenda exercerá o controle da arrecadação e procederá, mensalmente ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas à Tesouraria com os dados e respectivos valores a pagar, calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos no art. 80 e no Anexo V.

SEÇÃO I - DO AFASTAMENTO

Art. 87 Considera-se como efetivo exercício, para efeito de percepção do adicional de produtividade, o afastamento em virtude de:

- I. Férias;
- II. Convocações especiais previstas em lei;
- III. Licença para tratamento de saúde do funcionário;
- IV. Licença a gestante, a adotante e paternidade;
- V. Para desempenho de mandato classista;
- VI. Licença prêmio;
- VII. Acidente em serviço;
- VIII. Falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro(a), enteado menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- IX. Missão oficial;
- X. Licença por motivo de doença do cônjuge, ascendente ou descendente.

Parágrafo Único. No mês em que ocorrer o afastamento previsto neste artigo, serão atribuídos pontos aos Fiscais Tributários de acordo com os seguintes critérios:

a) quando o afastamento for integral, o número de pontos será igual ao limite máximo previsto no artigo 80 desta Lei;

b) quando o afastamento for parcial, o número de pontos será calculado pela seguinte equação: $P = (L \times D) / 20$, onde:

P = Número de pontos a serem atribuídos ao Fiscal Tributário, pelos dias úteis de afastamento, não podendo o seu valor ser superior ao valor de "L".

L = Limite máximo dos pontos permitidos no artigo 80 desta Lei. D = Número de dias de afastamento.

Art. 88 O adicional de produtividade será incorporado aos proventos de pensão ou aposentadoria, ocorrendo

esta voluntariamente, ou por qualquer motivo previsto em lei, e o valor do adicional a ser incorporado aos proventos será o máximo previsto no art. 80.

TÍTULO III - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES SEÇÃO I - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 89 A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§3º A recusa do recibo não beneficia ao fiscalizado ou infrator.

§4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos por lei.

SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 90 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 91 Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.

Art. 92 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 93 Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 94 Se o atuado não satisfizer às exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir de 24 horas do dia da apreensão.

§2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III - TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (TIAF) E DA INTIMAÇÃO

Art. 95 O Termo de Início da Ação Fiscal emitido privativamente pelo Fiscal de Tributário, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidade identificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob Ação Fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término no procedimento fiscal.

§1º Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo ou a seu representante legal na forma prevista nesta lei.

§2º A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando na perda dos direitos advindos de denúncia espontânea.

§3º A documentação e as informações deverão ser apresentadas no prazo fixado pelo Fiscal Tributário, que será de no mínimo 05 dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF.

§4º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§5º Deverá constar do TIAF, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao Fiscal Tributário, documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado.

§6º Após a ciência do TIAF, o Secretário da Fazenda não emitirá parecer em relação à consulta referente às obrigações tributárias objeto de verificação no procedimento fiscal.

Art. 96 Far-se-á a intimação:

- I. Pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II. Por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;
- III. Por meio eletrônico, na forma de regulamento do Poder Executivo;
- IV. Por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Berilo ou afixado durante pelo menos 10 (dez) dias, em dependência do órgão designada por ato oficial e de livre acesso ao público, quando resulte improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.

§1º Os meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo não estarão sujeitos à ordem de preferência.

§2º A adoção da intimação por meio eletrônico dependerá de Regulamentação do Poder Executivo.

Art. 97 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante intimação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 98 Considera-se feita a intimação:

- I. Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;
- II. Na data do recebimento na hipótese prevista no inciso II do artigo 96;
- III. Se por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:
 - a) no comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo.
 - b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- IV. 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§1º Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicílio do sujeito passivo, de que trata o inciso II do art. 96, não se considerará ocorrida a intimação, devendo o procedimento ser renovado na forma desta lei.

§2º Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.

§3º O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 99 O prazo de duração da Ação Fiscal é de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que haja justificativa do Fiscal de Tributário.

CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS SEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 100 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. Mencionar o local e o dia da lavratura;
- II. Referir ao nome ou denominação do infrator, do coobrigado, do responsável e das testemunhas, se houver.
- III. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV. Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 101 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Art. 102 Na lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II. Por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

- III. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;
- IV. Por meio eletrônico.

Art. 103 A intimação presume-se feita:

- I. Quando pessoal, na data do recebimento;
- II. Quando por carta, na data da assinatura do Aviso de Recebimento- AR;
- III. Quando por edital, no termo do prazo, a partir da publicação.
- IV. Quando por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:

a) no comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo.

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

Art. 104 As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta, por meio eletrônico ou por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 102 e 103 deste código.

SEÇÃO II - DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 105 O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar deste.

Art. 106 Na reclamação contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Parágrafo Único. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 107 A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III - DA CONSULTA

Art. 108 É facultado ao contribuinte ou entidades representativas de classe de contribuintes formularem consulta escrita protocolizada na forma regulamentar junto à Secretaria Municipal de Fazenda, sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

§1º Se a matéria versar sobre atos ou fatos já praticados e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

§2º Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada e da vigência da legislação que fundamentou a sua resposta.

Art. 109 A solução à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na repartição competente.

§1º Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no caput deste poderá ser prorrogado por igual período, a critério da chefia do órgão competente.

§2º O prazo deste artigo suspende-se a partir da data em que forem determinadas quaisquer diligências, recomeçando a fluir no dia em que tenham sido cumpridas.

Art. 110 Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta por ele formulada, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformada.

§1º O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§2º A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo e a modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir.

§3º A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Art. 111 Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

- I. Que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial;
- II. Que não descreverem exata e completamente o fato que lhes deu origem;
- III. Formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem.

Art. 112 O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, de resposta dada a consulta pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 113 Os Regimes Especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE ISENÇÃO E DE RESTITUIÇÃO

Art. 114 A concessão de isenção ou restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:

- I. Qualificação do requerente;
- II. Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estarenquadrado.

LIVRO SEGUNDO - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO TÍTULO I -

PARTE GERAL CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 O Processo Tributário Administrativo - PTA - forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único. O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulados pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de PTA.

Art. 116 O Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento tributário e termina com a decisão irrecurável exarada no processo, o decurso de prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 117 É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 118 A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

Art. 119 A intervenção do sujeito passivo no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 120 A instrução do PTA compete à repartição fazendária, sob a supervisão e orientação do Secretário de Fazenda.

Art. 121 Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de serviços diversos normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§2º Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas municipais ou numa sexta-feira, o prazo começará a ser contado no primeiro dia de serviços normal que se seguir.

Art. 122 Na falta de previsão legal, os atos do contencioso administrativo fiscal serão cumpridos nos prazos fixados em regulamento.

Art. 123 A inobservância dos prazos destinados à instrução, à movimentação e ao julgamento de PTA responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 124 Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los.

Art. 125 Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I. A declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;
- II. A aplicação da equidade.

Art. 126 As ações propostas contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária, inclusive, Mandado de Segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, ao Setor Jurídico para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em Juízo.

Art. 127 Constatada no PTA a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 128 Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso previsto em lei.

CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO SEÇÃO 1 - DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 129 A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida pela Autoridade Julgadora denominada Turma Julgadora, composta por 03 (três) servidores efetivos.

§1º O Chefe do Executivo nomeará a Turma Julgadora para o mandato de 1 (um) ano, e estes acompanharão todos os processos tributários.

§2º O relator deverá presidir a sessão de julgamento e proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos.

§3º Ficam excluídos da Turma Julgadora aqueles que tenham participado de todo ou de parte do feito fiscal.

§5º O relator deverá presidir a sessão de julgamento e proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos.

§4º Aos servidores efetivos que se dispuserem, mediante convocação do Chefe do Executivo e por meio de preenchimento de Termo de Disponibilidade a participar da Turma Julgadora será atribuído um Jeton, no valor de R\$500,00(Quinhentos reais), por mês, que será corrigido anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 130 A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, nolite de sua competência, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

§1º A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§2º Se a diligência resultar em ônus para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§3º O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 131 Compete ao Secretário Municipal da Fazenda declarar a intempestividade da impugnação pela inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, remetendo o processo à apreciação da Junta de Recursos Tributários para cumprimento do disposto no inciso III do art. 141.

Art. 132 Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO II - DAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 133 A Junta de Recursos Tributários é estruturalmente composta:

- I. Pelo Pleno;
- II. Pela Câmara de Julgamento;
- III. Pela Secretaria;
- IV. Advogados do Setor Jurídico.

Parágrafo Único. Regulamento disporá sobre a composição, o funcionamento e o exercício da competência da Junta de Recurso Tributário, do Pleno, da Câmara de Julgamento e da Secretaria Geral.

Art. 134 A Junta de Recursos Tributários é composta de 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver recondução.

§1º A composição da Junta de Recursos Tributários será integrada:

- I. Por 2 (dois) servidores efetivos e igual número de suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda;
- II. Por 1 (um) representante do Setor Jurídico, e respectivo suplente, indicado pelo Prefeito;
- III. Por 2 (dois) representantes do setor de Tributos do município.

§2º O Secretário Municipal de Fazenda nomeará um servidor para secretariar os serviços da Junta, sem direito a voto.

Art. 135 Perde a qualidade de membro da Junta de Recursos Tributários os representantes que se licenciarem para tratar de interesses particulares, se aposentar, se exonerar ou for suspenso ou demitido de seu cargo efetivo durante o mandato;

Art. 136 Caso não seja apresentada e aceita pelo Presidente da Junta de Recursos Tributários justificativa prévia, fundamentada e por escrito, caracteriza renúncia tácita ao mandato:

- I. O descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado em regulamento para a redação do acórdão;
- II. O não-comparecimento de qualquer membro da Junta de Recursos Tributários a três sessões consecutivas.

Art. 137 A Junta de Recursos Tributários terá um presidente e um vice-presidente, que serão escolhidos entre os representantes e eleitos pelos membros.

Art. 138 À Junta de Recursos Tributários compete:

- I. Julgar em grau de recurso os processos relativos aos créditos tributários e fiscais do Município;
- II. Elaborar o seu Regimento Interno;
- III. Sumular decisões reiteradas das Câmaras de Julgamento e do Pleno.

Art. 139 O Pleno, composto de todos os membros da Junta de Recursos Municipais, efetivos e suplentes, compete discutir e deliberar sobre:

- I. O Regimento Interno;
- II. Ato normativo de interesse da administração da Junta de Recursos Tributários ou dorelacionamento fisco-contribuinte;
- III. Elaboração de súmulas, a partir de decisões reiteradas, visando à uniformização de jurisprudência;
- IV. Representação ao Secretário Municipal de Fazenda sobre matéria de interesse da administração tributária;
- V. Julgar os recursos de revista e de ofício e o pedido de reconsideração;
- VI. Outros assuntos previstos no Regimento Interno.

Art. 140 A Câmara de Julgamento é composta de cinco membros, sendo dois representantes do setor de tributos indicados pelo Secretário de Fazenda, dois representantes do setor jurídico e o Presidente da Junta de Recursos Tributários.

§1º A Câmara decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funcionam quando presente à maioria de seus membros.

§2º O acórdão será redigido pelo membro relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 141 Compete à Câmara de Julgamento:

- I. Julgar o recurso voluntário;
- II. Decidir sobre incidentes processuais;
- III. Decidir sobre relevação de intempestividade.

Art. 142 Entendendo presente relevante interesse público no julgamento da impugnação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, por ocasião da apreciação do recurso, devolvendo o feito ao Órgão Julgador de Primeira Instância para exarar sua decisão.

Art. 143 Nas sessões de julgamento, o Presidente da Junta de Recursos Tributários somente proferirá o seu voto em caso empate.

Art. 144 A Junta de Recursos Tributários organizará seu Regimento Interno que, homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda, será publicado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre a composição, o funcionamento e a competência da Câmara, do Pleno e da Secretaria da Junta de Recursos Tributários.

Art. 145 A assistência da Fazenda Pública junto à Junta de Recursos Tributários será exercida por Advogado Municipal, na forma em que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO I - DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Art. 146 Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

- I. Pela impugnação tempestiva contra lançamento de crédito tributário de natureza contenciosa;
- II. Pela impugnação tempestiva de indeferimento de restituição de quantia indevidamente paga a título de tributo e de outras pretensões definidas em regulamento;
- III. Pela reclamação tempestiva contra ato declaratório de intempestividade de impugnação;
- IV. Pela impugnação tempestiva contra ato ou procedimento administrativo.

Art. 147 Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

- I. A decisão irrecurável para ambas as partes;
- II. O término do prazo, sem interposição de recurso;
- III. O indeferimento liminar de recurso;
- IV. A desistência de impugnação, reclamação ou recurso;
- V. O ingresso em juízo, antes de proferida ou de tornada irrecurável a decisão administrativa.

Art. 148 Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:

- I. De imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;
- II. De tributo de competência do Município, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;
- III. Do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ISSQN.

Art. 149 Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ISSQN destacado:

- I. Em documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;
- II. Em documento fiscal não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

Art. 150 O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário frustrado por circunstância diversa que impeça o recebimento de seu valor, implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam a desistência dos já interpostos.

Art. 151 A impugnação será protocolizada junto ao Órgão Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem.

Parágrafo Único. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 152 Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, observado o disposto no regulamento.

Art. 153 Recebida e autuada a impugnação, com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará manifestação fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§1º Havendo reformulação do crédito tributário, será aberto ao sujeito passivo o prazo de dez dias para pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no prazo de trinta dias do recebimento do auto de infração.

§2º Após a manifestação fiscal, mantido o feito, parcial ou total, o PTA será encaminhado ao Órgão Julgador da 1ª Instância para exarar a decisão.

SECÃO II - DA REVELIA

Art. 154 Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subsequentes, providenciará:

- I. Certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II. Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do PTA;
- III. Apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo Único. A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente:

- I. Exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do AI;
- II. Providenciar o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 155 Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Tributários, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante.

§1º A decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será reexaminada de ofício com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder ao limite fixado em regulamento.

§2º À Junta de Recursos Tributários é garantido o conhecimento pleno do processo, ainda que não interposto o recurso de ofício da decisão contrária à Fazenda Pública, quando o contribuinte parcialmente vencido, interpor recurso voluntário em face da parte da decisão que lhe é desfavorável.

Art. 156 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 157 O recurso voluntário será endereçado para a mesma autoridade administrativa que procedeu ao primeiro julgamento do feito e que, por seu turno, se manifestará nos autos, podendo ou não exercer o juízo de retratação, ocasião em que deverá encaminhar os autos a Junta de Recursos Tributários, a fim de que mantenha ou reforme total ou parcialmente a decisão terminativa.

Art. 158 O recurso será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro da Câmara de Julgamento e incluído em pauta de julgamento.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SEÇÃO I - DO JULGAMENTO

Art. 159 Encerrada a fase de primeira instância, o PTA será incluído em pauta de julgamento, que será publicada com antecedência de dez dias úteis contados da realização de sessão, tendo vista dos autos, nos prazos previstos no regulamento, o sujeito passivo, o Advogado Municipal, o relator e o revisor.

Art. 160 Na sessão de julgamento, a questão preliminar será decidida previamente, entrando-se na discussão e no julgamento da matéria principal, se rejeitada aquela ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito.

Art. 161 Das decisões da Câmara de Julgamento cabem os seguintes recursos, ao Pleno:

- I. Pedido de reconsideração;
- II. Recurso de revista;
- III. Recurso de ofício, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de igualdade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Art. 162 Não ensejará recurso de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

- I. Questão preliminar;
- II. Concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

Art. 163 A petição do recurso de revista será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de ser declarado inepto.

Parágrafo Único. Não será conhecido recurso de revista que versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta de Recursos Tributários solucionados em decorrência de ato normativo.

Art. 164 O recurso dirigido ao Pleno, para julgamento, será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro do Pleno e incluído em pauta de julgamento.

Art. 165 O Pleno decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente à maioria de seus membros.

Parágrafo Único. O acórdão será redigido pelo relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 166 Nas sessões de julgamento do Pleno, o Presidente da Junta de Recursos Tributários tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

SEÇÃO II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 167 Das decisões não unânimes da Câmara caberá Pedido de Reconsideração, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão.

Art. 168 O Pedido de Reconsideração prejudicará:

- I. O Recurso de Revista, se ambos forem interpostos pela mesma parte;
- II. O Recurso de Ofício, se o Pedido de Reconsideração for interposto pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 169 Não conhecido o Pedido de Reconsideração, o prazo para a interposição do Recurso de Revista é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão do pedido de reconsideração.

SEÇÃO III - DO RECURSO DE REVISTA

Art. 170 Caberá Recurso de Revista quando a decisão divergir de acórdão já proferido pela Junta, quanto à aplicação da legislação tributária.

§1º A petição do Recurso de Revista, além das razões de mérito, deverá ser instruída com cópia ou indicação precisa do acórdão divergente.

§2º O Recurso de Revista será interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão de que

se recorre.

Art. 171 O Recurso de Revista devolve ao Pleno apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Parágrafo Único. O Recurso de Revista não será conhecido quando versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta à qual tenha sido atribuída eficácia normativa.

SEÇÃO IV - DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 172 Caberá recurso de ofício para o Pleno quando a decisão da Câmara resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. O recurso de ofício devolverá ao Pleno o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 173 As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. Pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II. Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III. Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV. Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, nos termos desta lei;
- V. Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

LIVRO TERCEIRO - DOS IMPOSTOS

TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU.

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Art. 174 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU- tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município ou de utilização urbana.

Parágrafo Único. Entende-se como zona urbana a definida em lei como perímetro urbano ou zona de expansão urbana e imóvel urbano o destinado a fins urbanos.

Art. 175 Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA

Art. 176 A incidência do Imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III - DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 177 Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor.

Art. 178 É responsável pelo pagamento do IPTU:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até data da abertura da sucessão.

Art. 179 A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente no caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 180 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 181 O valor venal do imóvel é determinado pelo método avaliativo de mercado e constada Planta Genérica de Valores, Anexo I.

Art. 182 O Executivo procederá anualmente a revisão dos valores genéricos de mercado, por meio de avaliação dos imóveis, para adequação da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo Único. O valor venal de que trata o artigo, será atribuído ao imóvel para o dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 183 A avaliação dos imóveis é procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que contém a listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de preços de Construção,

se for o caso, o fator específico de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 184 A listagem ou planta de valores de terrenos e a tabela de preços de construção fixam respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I. A lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou as regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II. A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação e indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 185 O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de valores genéricos, aplicáveis

conforme as características do terreno, na forma do Anexo I.

Art. 186 No cálculo do valor venal do terreno no qual existe prédio com condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 187 O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos de padrões previstos na Tabela de Preços de Construção do Anexo I, mediante atribuição de pontos que são fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 188 O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

Art. 189 A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§1º Os porões, terraços, telheiros, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada redução de 70% (setenta por cento) do valor do metro quadrado da construção.

§2º No caso de coberturas de postos de serviços e semelhantes, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º Para efeitos desta Lei as obras paralisadas ou em andamento, desde que não habitadas, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§4º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 190 O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 191 Os dados cadastrais do imóvel serão mensurados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Art. 192 As alíquotas do IPTU constantes no Anexo I desta lei, incidentes sobre lotes vagos sem passeio e /ou muro, são diferenciadas em razão do alcance da função social da cidade e da propriedade.

§1º Os imóveis edificados onde estejam localizados bens tombados pelo Patrimônio Histórico Cultural são isentos do IPTU.

§2º Sobre os lotes vagos sem muro, de propriedade de loteadores, o acréscimo de alíquota definida no caput só passará a vigorar quatro anos após o fim do prazo estabelecido no cronograma de execução de obras, devidamente aprovado pelo Município.

§3º Caso o loteador não execute as obras de infraestrutura no prazo determinado pela Prefeitura, o acréscimo da alíquota definido no caput passa a vigorar imediatamente após o fim do prazo estabelecido no referido cronograma.

§4º O estabelecido no §2º, não vigora, de forma alguma, para loteamentos clandestinos ou irregulares.

§5º O acréscimo descrito no caput, não se aplica aos condomínios onde for proibida a construção de muros.

Art. 193 Os proprietários de loteamentos, aprovados na forma da lei, terão direito a isenção do valor do IPTU sobre os lotes individualizados, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação do mesmo.

§1º O benefício só será concedido se o imóvel não tiver sido vendido ou compromissado por instrumento

particular, tendo, os responsáveis pelo loteamento ou condomínio, total responsabilidade pelas informações fornecidas à Secretaria Municipal de Fazenda para a apuração do benefício em questão, sob pena de cassação, no caso de irregularidade.

§4º Caso o loteador ou sucessor não cumpra o estabelecido no Art. 201 desta lei, a isenção será cancelada.

Art. 194 As alíquotas do IPTU são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. As alíquotas do IPTU mencionadas neste artigo são aplicadas de conformidade com o artigo 156, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 195 O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico.

§1º Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento, devidamente instruído, deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento do tributo.

§2º O requerimento será autuado e seguirá o trâmite de Processo Tributário Administrativo nos termos do art. 115 e seguintes do Código Tributário Municipal.

§3º O requerimento será analisado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, que emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal.

§4º O processo de avaliação especial deverá ser analisado pelo Secretário Municipal de Fazenda, cabendo recurso à Junta de Recursos Tributários.

§5º Ao recurso de que trata o §4º deste artigo deverá obrigatoriamente ser anexado laudo técnico de avaliação do imóvel, nos casos de edificações com mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados), devendo estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:

- I. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.;
- II. Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação.

CAPÍTULO V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 196 Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 197 É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:

- I. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II. O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedades em liquidação ou sucessão;
- III. O titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção;
- IV. O loteador, quando da aprovação e registro do loteamento.

Art. 198 O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

§1º Os loteamentos aprovados pelo Município serão automaticamente cadastrados, independentemente de registro.

§2º Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-lo de ofício.

Art. 199 O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 200 As pessoas nomeadas no Artigo 197, são obrigadas:

- I. A informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;
- II. A exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III. A franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, o acesso às dependências do imóvel para vistoria fiscal;
- IV. Informar endereço para cobrança e/ou entrega de correspondências, no caso de lotes vagos.

Art. 201 Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, CPF ou CNPJ, dados relativos à situação do imóvel alienado e valor da transação, sem prejuízo de sua coobrigação.

Art. 202 As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 203 Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de Baixa ou Habite-se, modificação ou subdivisão de terreno, será arquivado antes de sua remessa ao Setor responsável da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 204 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a

ação.

Art. 205 Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º No caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.

CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO

Art. 206 O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente direta e indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Poderão ser lançados e cobrados com o IPTU as taxas e contribuições que se relacionem diretamente com a propriedade ou posse do imóvel, desde que em guias separadas.

Art. 207 O lançamento será feito de ofício com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, modificação ou subdivisão do terreno, ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo não inferior a 10 (dez) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 208 Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

- I. Exista omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, ou quando o lançamento tenha se baseado em dados cadastrais ou declarações que sejam falsos ou inexatos;
- II. Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- III. Se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 209 O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§1º No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§2º Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

Art. 210 O recolhimento do IPTU será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 211 O executivo através de Decreto, poderá:

- I. Conceder descontos, de até 20% (vinte por cento) pelo pagamento antecipado do IPTU;
- II. Autorizar o pagamento do IPTU em parcelas mensais, até o máximo de 08 (oito);

Art. 212 O pagamento de parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento acarretará a incidência de correção monetária, juros e de multa previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES

Art. 213 Estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os contribuintes portadores das doenças graves e desde que preenchidos os requisitos elencados nesta lei.

§1º Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I. Cegueira total;
- II. Estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante);

- III. Paralisia irreversível e incapacitante;
- IV. Cardiopatia grave;
- V. Esclerose múltipla;
- VI. Hanseníase;
- VII. Tuberculose ativa;
- VIII. Nefropatia grave;
- IX. Contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada;
- X. Síndrome de imunodeficiência adquirida;
- XI. Fibrose cística (mucoviscidose);
- XII. Doença de Parkinson;
- XIII. Neoplasia maligna;
- XIV. Espondiloartrose anquilosante;
- XV. Hepatopatia grave;
- XVI. Espondiloartrose anquilosante.

§2º A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel e desde que seja a residência do contribuinte que se encaixa na descrição desta lei.

§3º O requerimento de concessão da isenção deve vir obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

- a. Comprovante de propriedade, posse ou domínio útil do imóvel em nome do requerente, com a apresentação do Registro geral do imóvel (matrícula) atualizado, emitido em até 60 dias da data do protocolo, ou na sua falta, conta de luz ou conta de água.
- b. Cópia dos documentos pessoais do requerente, tais como CPF e CI.
- c. Declaração firmada pelo (a) requerente de que o imóvel é utilizado como sua residência efetiva, apresentando também conta de energia elétrica ou água.
- d. Comprovar a doença grave ou deficiência através da apresentação de laudo pericial, emitido por médico com inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM na especialidade da enfermidade atestada e que seja médico do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme modelo constante do Anexo VI.
- e. Comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.
- f. Eventuais documentos que se fizerem necessários, conforme regulamento.

Art. 214 O pedido de isenção deverá ser efetuado até último dia útil antes do vencimento da primeira parcela ou da cota única do IPTU para concessão do benefício a partir do exercício em questão, devendo ser renovado:

- I. Nos casos de doenças passíveis de controle, a isenção acompanha a validade do laudo médico;
- II. Nos casos de doenças não passíveis de controle, o laudo médico deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos, a contar da data do primeiro requerimento.

§1º O benefício cessará finda a doença grave ou com a morte do contribuinte.

§2º Os requerimentos de isenção deverão ser formalizados através de processo administrativo.

§3º Compete ao Fiscal Tributário apreciar e deliberar sobre a solicitação de isenção, com base na documentação apresentada pelo solicitante.

§4º Poderá ser realizada vistoria com o objetivo de aferir a veracidade da situação declarada pelo solicitante, com respectiva elaboração de laudo, sempre que o Fiscal de Tributário entender necessário.

§5º Não será concedida isenção ao contribuinte que negar ou dificultar a obtenção das informações sobre a situação declarada.

Art. 215 São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I. Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio e os locados para uso exclusivo da União, Estados e Município;

II. As associações de moradores de bairros devidamente constituídas;

III. Os imóveis utilizados pelas entidades assistenciais sem fins lucrativos para o desenvolvimento de suas atividades;

IV. Agremiação desportiva licenciada, quando o imóvel for utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

§1º As isenções serão concedidas após o requerimento ter sido protocolado no setor de protocolo do Município e ser verificado pela repartição competente que o requerente preenche os requisitos previstos neste artigo.

§2º Os sujeitos passivos que tiverem seus requerimentos de isenção indeferidos terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do indeferimento para efetuarem o recolhimento, sem acréscimos, da parcela única ou da primeira parcela do imposto, gozando ainda do benefício do desconto, desde que a data do protocolo do requerimento seja anterior à fixada para a concessão do benefício.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 216 Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I. Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento).

II. Correção monetária pela SELIC.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 217 O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos desta lei, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§1º A atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§2º Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

§3º Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa de multa, juros de mora e da correção monetária.

§4º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da Multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 218 O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor

atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Art. 219 Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- I. Contradição evidente entre documentos e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II. Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III. Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV. Omissão de lançamento nas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 220 As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas a documentos:

- a) adulteração, vício ou falsificação de documento; utilização de documento falso: multa de 7 UFPB, para cada documento utilizado, independente do seu valor;
- b) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos: multa de 7 UFPB, para cada documento solicitado;
- c) não apresentação de documentos, quando exigidos pela fiscalização: multa de 7 UFPB, para cada documento solicitado e não apresentado;

II - infrações relativas à inscrição no cadastro imobiliário, à alteração cadastral e a outras informações cadastrais:

- a) falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídicas ou equiparada: multa de 7 UFPB;
- b) falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoa física: multa de 7 UFPB,
- c) falta de comunicação, no prazo legal de mudança de endereço: multa de 7 UFPB;
- d) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral: multa de 7 UFPB,
- e) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 7 UFPB,
- f) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de 7 UFPB, por documento não entregue;

III - outras infrações:

- a) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de 7 UFPB.

§1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em

auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§3º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto devem ser punidas com multa de 7 UFPB.

§4º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§5º As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§6º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§7º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 221 A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art. 222 O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades punitivas previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo Único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se às disposições do artigo 216 desta Lei.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTERVIVOS – ITBI

CAPÍTULO I - O FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 223 O imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI incide sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão

física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 224 Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

- I. A compra e venda;
- II. A dação em pagamento;
- III. A permuta;
- IV. O compromisso de venda e compra de imóvel sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- V. As tornas ou reposições relativas a valores imobiliários que ocorram na partilha de bens, havida na separação, divórcio, sucessão ou, em virtude da extinção de condomínio, na divisão do patrimônio comum, no que exceder a respectiva meação ou quinhão;

- VI. A arrematação, a adjudicação e a remição;
- VII. A concessão de direito real de uso;
- VIII. A instituição de usufruto e enfiteuse;
- IX. A servidão;
- X. O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e seu respectivo substabelecimento, quando outorgado para outra finalidade quando o mandatário receber escritura definitiva do imóvel;
- XI. A cessão de direitos à sucessão;
- XII. A cessão de direitos possessórios;
- XIII. A cessão de direitos possessórios do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
- XIV. A cessão de direito real de uso e usufruto;
- XV. A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio.

Art. 225 Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponible deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato imponible presumido.

Parágrafo Único. Não cabe restituição do valor pago, uma vez consumado o fato imponible, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles ocorram.

Art. 226 Caberá ao adquirente do imóvel entregar ao Fisco:

- I. No prazo de 30 dias, cópia autenticada da escritura pública de compra e venda referente ao imposto declarado;
- II. No prazo de 180 dias, cópia autenticada do registro da escritura de compra e venda no cartório de registro de imóveis, referente ao imóvel objeto do imposto declarado.

Art. 227 Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato em que já houver sido celebrado o instrumento respectivo e verificando-se o fato imponible.

Art. 228 O imposto não incide:

- I. Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- III. Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;
- IV. Na aquisição por usucapião.

§1º Para os fins do disposto no inciso I, caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutória.

§4º Verificada a preponderância a que se refere o §1º, tornar-se-á devido o imposto, sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, atualizado desde a aquisição.

§5º Não se admite perquirir quanto à preponderância, sendo, de imediato, exigível o imposto, nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 229 São contribuintes do imposto:

- I. O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II. O promitente comprador, nos contratos de compromisso de venda e compra;
- III. O cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;
- IV. Subsidiariamente àqueles o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos.

Art. 230 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

I. Os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:

a) comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;

b) atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto, na forma em que dispuser o regulamento;

II. O agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 231 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, compreendendo-se ainda:

I. Na permuta, o valor de cada qual dos bens ou direitos permutados;

II. Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o da avaliação.

Parágrafo Único. Não são dedutíveis do valor venal, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 232 Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor venal real do imóvel a que corresponda a transmissão, quando os valores declarados no instrumento lhe forem inferiores.

§1º O valor venal real será apurado pelo Fisco e lançado de ofício quando a declaração do contribuinte não mereça fé, a critério da autoridade fiscal.

§2º No caso do parágrafo anterior, o valor venal será obtido mediante avaliação da Comissão de Avaliação e posterior arbitramento do Fiscal de Tributário.

§3º Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos previstos no inciso II do artigo anterior. Art. 233 O valor

venal estabelecido de conformidade com o artigo anterior será reduzido:

- I. Em se tratando de instituição de uso e usufruto, a 1/3 (um terço);
- II. No caso de transmissão de nua propriedade, a 2/3 (dois terços);
- III. Quando se tratar de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, a 80% (oitenta por cento);
- IV. Na hipótese de acessão física pela construção de obras ou plantações, ao valor da indenização correspondente.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I e III, consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 234 As alíquotas do imposto são:

I- nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a) 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$100.000,00;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II- nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

CAPÍTULO IV - DA ARRECAÇÃO

Art. 235 O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com os dados do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo ofício público ou, ainda, apurados de ofício.

Art. 236 O imposto será pago:

I. Até a data da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;

II. Dentro de 30 (trinta) dias:

a) da assinatura da carta de arrematação extrajudicial;

b) da extração do auto de arrematação, adjudicação ou remição, nos processos judiciais;

c) da sentença homologatória da partilha dos bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;

d) do trânsito em julgado, nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial;

e) da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública;

f) das notificações de diferenças a favor da Fazenda Municipal, motivadas pelo incorreto lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou pela emissão incorreta de certidão de valor venal.

Art. 237 O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

CAPÍTULO V - DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 238 Os tabeliães e oficiais de registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias

relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 239 Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício devem:

- I. Franquear às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto;
- II. Fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III. Fornecer dados e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicado ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no caput deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta lei.

CAPÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 240 Constatada falta de pagamento do imposto por meio de ação fiscal, ou denunciada a falta após seu início, será aplicada contra o infrator multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago ou pago a menor.

Art. 241 Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

- I. Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, após decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 4 UFPB,
- II. Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de 4 UFPB,
- III. Deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: multa de 1,0% (um por cento), sobre a base de cálculo do imposto;
- IV. Prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 1,0% (um por cento), sobre a base de cálculo do imposto;
- V. Impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 4 UFPB.

VI. Deixar de cumprir o disposto no art. 226: multa de 4 UFPB.

Art. 242 O crédito tributário decorrente desta lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecido nesta lei.

Art. 243 Em caso de falta ou atraso de pagamento de crédito tributário estabelecido na presente lei, incidirão correção monetária, juros e multas de mora, segundo os mesmos parâmetros e índices adotados pela legislação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 244 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 245 A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

TÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 246 O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 247 A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Art. 248 O imposto incide sobre os serviços constantes da Tabela do Anexo II.

Art. 249 O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 250 O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

- I. A natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- II. A validade jurídica do ato praticado;
- III. Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
- IV. O Resultado financeiro obtido no exercício da atividade, do pagamento ou não do preço do serviço;
- V. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- VI. Da existência de estabelecimento fixo.

Parágrafo Único. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se para todos os efeitos legais, ocorrido o fato impositivo no momento de sua chancela na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVASEÇÃO
I - DO CONTRIBUINTE

Art. 251 Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 252 Não são considerados contribuintes:

- I. O empregado em relação ao serviço que presta ao seu empregador;
- II. Os trabalhadores avulsos;
- III. Os diretores e membros de conselhos consultivos e/ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE

Art. 253 Sem prejuízo das responsabilidades definidas no Código Tributário Nacional são responsáveis pela retenção e pagamento do imposto devido:

- I. A pessoa física, proprietário do imóvel ou o dono da obra e ou o empreiteiro, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;
- II. A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa, empresário, ou profissional autônomo, quando dele não exigir:
 - a) Emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;
 - b) nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes imobiliários do município de Berilo;
- III. A pessoa física, proprietário, ou locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou comprometidos à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de comprovar o pagamento ou caução do valor do tributo devido pela realização do evento.
- IV. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- V. A pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante da Tabela do Anexo II.
- VI. Qualquer pessoa jurídica, privada ou pública, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, shows, espetáculos e diversões públicas em geral que configurem fato gerador de imposto no Município.
- VII. Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:
 - a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal.

- b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 260 desta lei.
 - c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Berilo.
 - d) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município.
- VIII. As pessoas jurídicas tomadoras dos serviços de construção civil definidos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.
- IX. As empresas empreiteiras pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra.
- X. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do descrito no caput e no §1º do Art. 8ºA da Lei Complementar 116/2003.
- XI. As credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas Bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- XII. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 260 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- XIII. O tomador, pessoa jurídica, do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 254 Na condição de substitutos tributários são responsáveis pelo pagamento do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - os bancos, instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, pelos impostos devidos nos seguintes casos:

- a) sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município, exceto os serviços relacionados no item 19.01.
- b) quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar serviços descritos no Art. 260 desta lei.

II - As empresas privadas com faturamento mensal médio superior a 800 (Oitocentas) UFPB, a ser apurado com base no exercício financeiro anterior, nos seguintes casos:

- a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal.
- b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 260 desta lei.
- c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Berilo.
- d) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município.

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE

Art. 255 Quando o prestador de serviço inscrito nesse município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Berilo, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento.

§1º O ISSQN deverá ser recolhido pelos responsáveis tributários até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§2º Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

§3º Ao tomador fica atribuída a obrigatoriedade de preencher o Livro de Serviços Tomados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Art. 256 Os responsáveis eleitos pelos arts. 253 e 254 desta Lei ficam obrigados a cadastramento fiscal especial no sistema, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, a Divisão de Cadastro e Tributos poderá baixar atos necessários à regulamentação das responsabilidades instituídas por esta lei.

Art. 257 Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deixarão de reter o ISSQN na fonte quando:

- I. O prestador, nos serviços isentos, informar em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;
- II. O prestador de serviço imune apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária fazendo constar do documento fiscal emitido o número do respectivo processo administrativo;
- III. O prestador do serviço autônomo, inscrito no cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais de Berilo fornecer CND do ISSQN dentro da validade.

Art. 258 Decreto do Executivo estabelecerá regulamentos que se fizerem necessários sobre obrigações acessórias referentes às responsabilidades instituídas.

Art. 259 Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de juros, multa e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração a legislação tributária do Município.

CAPÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO

Art. 260 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 246;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo II;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela do Anexo II desta lei;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela do Anexo II desta lei;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela do Anexo II desta lei;

- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela do Anexo II desta lei;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela do Anexo II desta lei;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela do Anexo II desta lei;
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela do Anexo II desta lei;
- X. (VETADO POR LEI FEDERAL)
- XI. (VETADO POR LEI FEDERAL)
- XII. Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XIV. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XV. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XVI. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente lei;
- XVII. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XVIII. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela do Anexo II desta lei;
- XIX. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente lei;
- XX. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XXI. Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XXII. Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.
- XXIV. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV. Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela do Anexo II desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Berilo, pela existência em seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se estabelecimento prestador o local edificado ou não mesmo que pertencente a terceiro onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços no todo ou em parte, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, residência ou dependência ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela do Anexo II desta lei.

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II- credenciadoras;

III- emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 261 A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários,

correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto, por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador.

VI. Local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando foro caso.

§1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 262 Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§1º O contribuinte, por meio de requerimento, poderá solicitar regime especial para cumprimento, de forma centralizada, da obrigação tributária referente às unidades econômicas que funcionem em local diverso do estabelecimento principal, desde que não sejam filiais.

§2º O processamento e a concessão do referido regime especial serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SUBSEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 263 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§2º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, incluindo neste, metade da extensão de ponte que una este a outro município.

§3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§4º Quando os serviços descritos no subitem 17.06 da lista anexa forem executados por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor (es) à agência, desde que devidamente comprovados.

§5º Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e passados em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista anexa.

Art. 264 Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Art. 265 O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sujeita a modificações a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de serviços, inclusive atualização de valores.

Parágrafo Único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador ou tomador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 266 O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I. Não colocação à disposição da autoridade fiscal, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
- II. Fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;
- III. Declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

§1º O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, estabelecido em regulamento e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.

§2º A autoridade fiscal procederá ao arbitramento da base de cálculo, valendo-se de dados e elementos que possa colher em uma das seguintes hipóteses:

- a) A contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- b) Ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- c) No estabelecimento, com base em movimento das operações apuradas em período determinado, mediante acompanhamento;

§3º O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivas prestações.

Art. 267 O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se em eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

SUBSEÇÃO II - CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 268 Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei, até o limite de 40% do valor total da base de cálculo.

Art. 269 A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) será emitida com a observância do percentual máximo de dedução de materiais incorporados à obra, previsto no artigo anterior.

§1º A indicação de percentual de dedução que não supere o limite previsto no art. 268 dispensa a apresentação da documentação comprobatória respectiva.

§2º Para dedução superior ao limite do art. 268, deverá o contribuinte apresentar previamente a documentação fisco-contábil à Secretaria Municipal de Fazenda e obter o deferimento desta.

§3º Na hipótese prevista no §2º, não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:

- I. Para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- II. Através de recibos, notas fiscais (DANFE) sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal (DANFE) correspondente;
- III. Através de nota fiscal (DANFE), que não conste o local da obra;
- IV. Posteriormente à emissão da nota fiscal (DANFE) da qual é efetuado a dedução.

Art. 270 É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

§1º Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto, em pauta que reflita os preços correntes na praça.

§2º A Administração Municipal, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra a respectiva “Certidão de Quitação”.

§3º No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para atribuição do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º A declaração deverá ser realizada:

- I. Pelo responsável pela obra; ou
- II. Pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§5º A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o §3º deste artigo.

§6º O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de

“Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

Art. 271 O Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil poderá ser estimado a critério do Fisco.

§1º A estimativa somente terá lugar nas hipóteses de ausência do recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços, na falta de apresentação das notas fiscais de prestação de serviços relacionadas na execução da obra ou caso a documentação apresentada não mereça fé.

§2º Quando fixado por estimativa, o Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil será calculado em conformidade com a tabela SINDUSCON/MG, a ser regulamentado em decreto.

SUBSEÇÃO III - DAS ALÍQUOTAS

Art. 272 As alíquotas do imposto são as constantes na Tabela do Anexo II da presente lei.

Art. 273 Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e anual não compreendida a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviços, conforme Anexo II.

§1º Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que exerça profissão intelectual, científica, literária ou artística, sem vínculo empregatício, preste serviço valendo-se do seu próprio esforço, desde que para o

exercício da profissão não estejam presentes os elementos de empresa.

§2º Equipara-se ao autônomo para fins de tributação o empresário que exerça profissionalmente atividade econômica valendo-se do seu próprio esforço salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§3º Para efeito deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.

§4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o profissional autônomo possua estrutura ou organização equivalente a de empresa.

§5º Não se aplica aos delegatários de serviços notariais, registrais e cartorários a forma de cobrança prevista no caput deste artigo, sendo que tais serviços serão tributados pela alíquota do imposto constante na Tabela do Anexo II da presente lei.

Art. 274 Quando os serviços de médicos, enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contadores, técnicos em contabilidade, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentista, economistas, psicólogos forem prestados por sociedades

profissionais, estas ficarão sujeitas ao ISSQN devido calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualqueruma das seguintes características:

- I. Natureza comercial, quando o objetivo passa a ser a remuneração do capital investido para obtenção de ganhos em virtude de compra e venda ou mesmo manufatura de mercadorias e outros bens;
- II. Sócio pessoa jurídica;
- III. Atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV. Sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- V. Sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- VI. Caráter empresarial, ou seja, quando houver a terceirização dos trabalhos que constituam o próprio objeto social da Sociedade, quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume dos serviços por ela prestados forem de tal monta fazendo que o trabalho pessoal dos sócios seja elemento secundário.
- VII. Existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 275 São equiparados a empresas, para fins de tributação:

- I. Os permissionários do Transporte Público Alternativo;
- II. O profissional autônomo que para o exercício da sua atividade possua estrutura organizacional equivalente a empresa.

SUBSEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 276 O lançamento do imposto far-se-á:

- I. Por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;
- II. De ofício, uma única vez, por ano, para as ocorrências previstas no artigo 273 desta lei.

§1º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto devido por contribuinte com responsabilidade solidária.

§2º No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, na forma prevista em Regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

§ 3º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art.260 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 4º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o §3º será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos Arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175/2020.

- I. O contribuinte deverá franquear ao Município de Berilo acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.
- II. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

Art. 277 O imposto devido na forma do inciso II do artigo anterior e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos duodécimos da alíquota anual quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou, ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 01 (um) dia.

Art. 278 O Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. Quando a lei assim o determine;
- II. Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. Quando comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. Quando comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;
- VI. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquela, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que

o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SUBSEÇÃO V - DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 279 O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

- I. Regime de apuração mensal;
- II. Regime de estimativa.

Art. 280 O prazo para recolhimento do imposto de que trata o inciso I e II do artigo 279, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador e o prazo para recolhimento de que trata o inciso I, II, III e IV do art. 273 será até o dia 20 de maio de cada ano.

§1º No caso de regime de apuração mensal referente a substituição tributária, o prazo do pagamento será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§2º O executivo através de decreto poderá alterar o prazo de recolhimento do imposto de que trata este artigo.

§3º O ISSQN relativo aos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art.

260 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município Berilo no sistema padronizado referido no §4º do Art. 276.

- I. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.
- II. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 281 O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo fisco.

§1º O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto.

§2º O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§3º Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

§4º As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§5º A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

Art. 282 Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas

quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

Art. 283 Fica ratificado pelo Município de Berilo as normas de transição definidas pela Lei Complementar Federal 175/2020 referentes ao produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à esta lei

§ 1º O produto da arrecadação do ISSQN de que trata o caput, cujo período de apuração esteja compreendido entre janeiro de 2021 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município de Berilo, da seguinte forma:

I- relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município de Berilo;

II- relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município de Berilo;

III- relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município de Berilo.

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 284 As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal.

§1º Novos modelos de documentos, cupons e livros fiscais, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de sua manutenção, poderão ser estabelecidas em Regulamento ou em normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§3º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§4º O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Fazenda através do Documento de Inscrição Cadastral, devendo coloca-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

§5º O contabilista ou escritório de contabilidade fica obrigado a, no prazo de 60 dias da publicação desta, protocolar na Divisão de Cadastro e Tributos, declaração contendo a relação de todas as pessoas jurídicas, sob sua responsabilidade técnica até a data do protocolo da declaração, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos Municipais, inclusive as que gozam de imunidade e/ou isenção, de modo a identificá-la, informando o nome empresarial, inscrição no CNPJ e municipal, endereço e ramo de atividade.

§6º O contabilista ou escritório de contabilidade deverá manter atualizada, trimestralmente, a declaração

disposta no parágrafo anterior, protocolizando até o dia 10 (dez) do 1º mês do trimestre subsequente ao da ocorrência, as exclusões ou inclusões de pessoas jurídicas sob sua responsabilidade técnica, sob pena de multa de 05 UPFM por situação nova de cliente não informada.

§7º Os contribuintes de tributos municipais estão obrigados a apresentar declaração de inexistência de fato gerador de tributo à Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 5 (cinco) do mês subsequente a sua ocorrência.

§8º Ficam obrigados a apresentar a Declaração de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF, nos modelos, formatos e prazos definidos em Decreto, as Instituições Financeiras e as assemelhadas, que possuam estabelecimento neste Município, assim consideradas as pessoas Jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, especialmente:

- I. Os bancos múltiplos;
- II. Os bancos comerciais;
- III. Os bancos de desenvolvimento;
- IV. As caixas econômicas;
- V. Os bancos de investimento;
- VI. As sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- VII. As sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
- VIII. As sociedades de arrendamento mercantil;
- IX. As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;
- X. As sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- XI. As cooperativas de crédito;
- XII. As companhias hipotecárias;
- XIII. As agências de fomento e desenvolvimento;
- XIV. As administradoras de consórcio.

§9º Fica autorizado ao Secretário Municipal de Fazenda instituir a Declaração Mensal de Serviço (DMS), eletrônica ou impressa, ou outro documento, através de decreto, para outras categorias, grupos ou setores de atividade econômica.

§10 Os contribuintes de Taxa de Fiscalização do Funcionamento ficam obrigados a comunicar a sua inatividade ou paralisação no prazo de 30 dias da sua ocorrência.

§11 É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço.

§ 12 Os contribuintes dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do Art. 260 declararão as informações dos serviços prestados de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o §4º do Art. 276, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 285 Não serão considerados para efeitos de exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratarem de simples comunicados a Praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em Boletim de Ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo Único. Os editais de extravio de documentos fiscais deverão ser publicados em jornal de grande circulação e o fato deve ser comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

Art. 286 A aplicação de penalidade em razão do extravio, perda ou inutilização de documento fiscal será relevada ao contribuinte que comprovar perante o fisco a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa como motivos do extravio, perda ou inutilização, mediante as seguintes condutas, cumulativamente:

- I. Publicação de editais de extravio de documentos fiscais, em jornal de grandecirculação no município de Berilo e no órgão de publicação oficial do Município;
- II. Comunicação à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de (30) dias após a ocorrência do fato, para os fins de providências e reconstituição da escritafiscal, nos termos do regulamento;
- III. Apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, nas hipóteses em que a autoridade policial puder expedir este documento ou declaração circunstanciada do contribuinte sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, do fato e de suas justificativas;
- IV. Apresentação, pelo contribuinte, de meios e provas hábeis a possibilitar a apuração, lançamento e quitação dos tributos decorrentes dos documentos extraviados.

Parágrafo Único. As hipóteses previstas neste artigo deverão ser formalizadas em Processo Tributário Administrativo.

SEÇÃO III - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 287 O Município de Berilo utiliza exclusivamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Para fins desta lei considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Berilo, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 288. A Secretaria Municipal de Fazenda definirá através de Decreto os prestadores de serviço desobrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 289 O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes é realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 290 As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 291 Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

§1º A utilização da NFS-e é obrigatória para pessoas físicas e jurídicas e implica na adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados.

§2º Além dos prestadores de serviços, permanentes ou eventuais, do Município de Berilo, estão obrigados à Escrituração Fiscal Eletrônica:

- I. As empresas tomadoras de serviços que são obrigadas a efetuar a retenção do imposto devido,
- II. As pessoas jurídicas que tomarem serviços de prestadores que não comprovarem sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, bem como os prestadores que, obrigados à emissão da nota fiscal, deixarem de assim proceder,
- III. As empresas, que não sejam contribuintes do ISSQN, mas responsáveis pelo recolhimento do ISSQN,
- IV. As demais pessoas jurídicas que tomarem serviços no município de Berilo, mesmo que não responsáveis diretos pelo recolhimento do ISSQN.

§3º Estende-se aos tomadores de serviços não contribuintes do ISS a mesma obrigação prevista no §1º.

§4º Os tomadores de serviços, substitutos tributários ou prestadores de serviços de fora do Município, para a geração do boleto de pagamento também estão obrigados ao credenciamento no sistema e deverão obrigatoriamente declarar os serviços tomados ou prestados.

§5º No caso de hotéis e estabelecimentos congêneres, o campo “discriminação dos serviços” conterá a descrição completa de todos os serviços prestados ao cliente e os respectivos valores a eles correspondentes, devendo ser consignadas as diárias e os demais serviços prestados, inclusive lavanderia, serviços estéticos, barbearia, transporte, telefonia e de todas as demais importâncias cobradas.

§6º Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos específicos que integram o sistema eletrônico.

Art. 292 O prestador emitente de notas fiscais, bem como o tomador de serviços, ficam obrigados a escriturar, registrar no município de Berilo e manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização, os seguintes livros fiscais:

- I. Livro Eletrônico de Registro de Prestação de Serviços.
- II. Livro Eletrônico de Registro de Serviços Tomados.

§1º A custódia das notas fiscais eletrônicas, bem como dos Livros e documentos fiscais será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, que deverão zelar pela integridade dos arquivos XML e exibi-los ao Fisco quando solicitados.

§2º Os contribuintes são obrigados a efetuar o backup dos Livros de Serviços Prestados e Tomados e das Declarações definidas na legislação, mantendo-os sob sua custódia pelo período de 10 anos.

Art. 293 A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, pelo sistema informatizado (“online”) de emissão de notas, dentro do mês de sua emissão.

§1º A substituição somente é permitida nos campos de valor e descrição.

§2º Serão permitidas três substituições por meio do sistema informatizado referido no caput, por mês, por contribuinte.

§3º Em caso de necessidade de substituição em número superior ao descrito no parágrafo anterior, o pedido deverá ser submetido ao Fisco Municipal para apreciação.

Art. 294 A nota fiscal eletrônica poderá ser cancelada mediante requerimento submetido ao Fisco.

§1º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

§2º Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto nesta lei.

§3º A Solicitação de Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser feita através do Formulário “Requerimento de Cancelamento /Substituição da NFS-e” juntamente com a documentação exigida:

I - cópia do documento de constituição da empresa prestadora do serviço e última alteração da cláusula atinente à administração das pessoas jurídicas;

II - original e cópia da procuração, acompanhada da cópia da carteira de identidade e do CPF do representante

e do representado, quando for o caso;

III - cópia de outros documentos que comprovem a não execução do serviço;

IV - declaração da não execução do serviço, sem emendas ou rasuras e assinada pelos representantes legais do prestador e do tomador. Neste caso, deve ser apresentada cópia do ato constitutivo e alteração contratual do tomador nos quais conste a representação legal; no caso de procuração cópia da carteira de identidade do procurador ou firmareconhecida.

Art. 295 Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamento, no que couber, todos os procedimentos para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

SEÇÃO IV - DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

Art. 296 Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção – CC-e”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§3º A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 297 Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, implicará nacobrança dos seguintes acréscimos:

- I. Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos), por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento);

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formuladapelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 298 O crédito tributário e não tributário, fixado na legislação não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Parágrafo Único. Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 299 Todo crédito tributário, especialmente os valores constantes das Tabelas Integrantes desta Lei, serão atualizados monetariamente todo 1º de janeiro mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 300 Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa ou redução de multa, juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a

recolher aos cofres Municipais o valor da Multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 301 O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades, quando exigido através de ação fiscal ou efetuada após o seu início:

- I. Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- III. Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- IV. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- V. Multa de 60% sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;
- VI. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Art. 302 Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- I. Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II. Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III. Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV. Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos impenhoráveis de obrigações tributárias.

Art. 303 Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo 301 desta Lei, sofrerá as

seguintes reduções:

- I. Para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à intimação: 60% (sessenta por cento);
- II. Para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 50% (cinquenta por cento);
- III. Para pagamento mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 30% (trinta por cento);
- IV. Para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação da decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento).

§1º As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§3º O disposto neste artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

Art. 304 Consolidado o débito, as prestações deverão ser expressas em real, atualizadas monetariamente mensalmente conforme legislação vigente.

§1º Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo 303, incisos III e IV, corrigida monetariamente.

§2º O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da correção monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 305. O descumprimento das obrigações tributárias definidas implica nas seguintes penalidades:

I - aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa 3 UFPB por nota, até o limite de 150 UFPB por ação fiscal.

II- relativos à ação da fiscalização tributária:

a) aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 3 UFPB por livro fraudado, adulterado ou por notificação não- cumprida, parcial ou totalmente, até o limite de 150 UFPB por ação fiscal.

b) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais: multa de 10 UFPB por mês, até o limite de 150 UFPB por ação fiscal.

c) falta de registro de documento no Livro de Serviços Tomados, quando já vencido o prazo para entrega do documento, sendo assim escalonado:

c.1) 1 UFPB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas até o valor de R\$ 1.000,00 cada uma) até o limite de 10 UFPB por ação fiscal.

c.2) 2 UFPB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 1.000,01 e 10.000,00 cada uma) até o limite de 20 UFPB por ação fiscal.

c.3) 3 UFPB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 10.000,01 e 20.000,00 cada uma) até o limite de 30 UFPB por ação fiscal.

c.4) 4 UFPB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 20.000,01 e 50.000,00 cada uma) até o limite de 40 UFPB por ação fiscal.

c.5) 6 UFPB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas acima do valor de R\$ 50.000,01 cada uma) até o limite de 60 UFPB por ação fiscal.

d) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável não listados anteriormente: multa de 15 UFPB por documento, até o limite 150 UFPB por ação fiscal.

III- Falta de entrega da declaração de serviços tomados no prazo determinado em regulamento:

- a) Empresas com faturamento anual de até 1.000 UFPB: 1 UFPB por mês, até o limite de 10 UFPB por ação fiscal.
- b) Empresas com faturamento anual entre 1.001 UFPB e 5.000 UFPB: 5 UFPB por mês até o limite de 100 UFPB por ação fiscal.
- c) Empresas com faturamento anual superior a 10.001 UFPB: 7 UFPB por mês até o limite de 1.500 UFPB por ação fiscal.

IV- por deixar de emitir Notas Fiscais na forma e prazos regulamentares ou por utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 3 UFPB por documento, até o limite de 70 UFPB por ação fiscal;

V- emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 3 UFPB por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;

VI- extravio, perda e/ou inutilização de documento fiscal que deva ser mantido em arquivo: multa de 3 UFPB, por nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;

VII- não entrega ou entrega adulterada ou falsificada dos documentos necessários para apuração do ISS de instituições financeiras ou a elas equiparadas – 30 UFPB por documento até o limite de 100 UFPB por ação fiscal;

VIII- não entrega dos documentos necessários para apuração do ISS Cartórios – 30 UFPB por documento;

IX- não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da DESIF: multa de 30 UFPB por mês até o limite de 1.200 UFPB por ação fiscal;

X- preenchimento de DESIF zerando contas ou omitindo contas zeradas, por conta: Multa de 15 UFPB por conta;

XI - não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da Declaração dos Cartórios, por mês: Multa de 15 UFPB;

XII- entrega fora do prazo da DESIF e da Declaração dos Cartórios – multa de 15 UFPB por mês.

XIII- utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 15 UFPB por documento.

XIV- infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:
1 Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 1 UFPB
2 Por pessoas jurídicas ou equiparada: multa de 3 UFPB

b) falta de comunicação, no prazo legal, de mudança de informações cadastrais: multa de 2 UFPB

c) falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade:

1) Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 0,5 UFPB

2) por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 1 UFPB

d) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 3UFPB;

e) para quem chamado ao recadastramento no cadastro mobiliário não o fizer no prazo regulamentar: multa de 3 UFPB;

f) manifesto desacordo entre a atividade de prestação de serviço praticada e o cadastro da atividade no município: multa de 3 UFPB;

XV- não fixação do Alvará de Localização e Funcionamento em local visível ou a não apresentação do mesmo ao Fisco, no ato da fiscalização: multa de 0,5 UFPB;

XVI- não entrega, ou entrega incompleta ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei específica de entrega da cópia do SPEED fiscal: Multa de 3 UFPB por mês

XVII- não entrega, ou entrega incompleta, ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei específica de entrega da cópia da Declaração do Valor Adicionado Fiscal DAMEF/VAF: Multa de 5 UFPB por ano.

§1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

Art. 306 As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo sucessor, dentro de um ano contando da data:

a) da última autuação pela mesma infração, sem manifestação contrária do contribuinte, ou

b) quando houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à última autuação pela mesma infração.

§2º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 307 O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo Único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 297 desta Lei.

LIVRO QUARTO - DAS TAXAS

TITULO I - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 308 A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do

uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Art. 309 O prazo para pagamento da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento é de até 10 (dez) dias após a assinatura do laudo de vistoria, através de guia emitida na repartição competente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 310 A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento será exigida quando do licenciamento inicial, proporcionalmente, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro.

Art. 311 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;
- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VI. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 312 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 308 sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 313 Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo Único. Sempre que houver alteração de endereço ou alteração da área para exercício da atividade, acarretará nova incidência da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, que será exigida

proporcionalmente considerando a data do fato até o final do exercício financeiro.

Art. 314 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 308.

Parágrafo Único: Ficam isentos desta Taxa:

- I. A associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
 - a) não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;
 - b) não remunere os cargos de sua diretoria;
 - c) utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
 - d) cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.
- II. as atividades imunes
- III. Os Microempreendedores Individuais

Art. 315 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II. O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou semelhantes.

Art. 316 A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento e outros fatores, em conformidade com a Tabela I do Anexo III desta lei.

§1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE - Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela anexa, sucessivamente.

§2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

Art. 317 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 318 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 319 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 320 A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e a proteção do meio ambiente, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a regularidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância às indicações iniciais propostas e aceitas no momento da fiscalização, bem como, atendendo ao disposto em legislações posteriores.

Art. 321 O prazo de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento é até o dia 20 de março de cada ano.

Parágrafo Único. A taxa poderá ser parcelada conforme decreto municipal. Art. 322 A

incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;
- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI. Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 323 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 320, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 324 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento de atividades previstas no artigo 320.

Parágrafo Único. Ficam isentos desta Taxa:

- I. A associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
- a) Não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;
 - b) Não remunere os cargos de sua diretoria;
 - c) Utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
 - d) Cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.

II – as atividades imunes

Art. 325 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II. O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 326 A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela I do Anexo III, e será devida pelo período inteiro nela previsto.

Parágrafo Único. Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da taxa de fiscalização do funcionamento, e, se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) a omês.

Art. 327 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido a 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 328 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TITULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 329 A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos

ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 330 Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 331 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II. Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 332 A Taxa não incide quanto:

- I. Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI. Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII. Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII. Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX. Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X. Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI. Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão e o registro no órgão competente;
- XII. Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII. Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV. Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 333 Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 329 e seu parágrafo, que:

- I. Fizer qualquer espécie de anúncio;
- II. Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 334 São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I. Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 335 A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela II do Anexo III desta lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 336 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 337 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO IV - DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 338 A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.

Art. 339 A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual incidirá sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, nas vias e logradouros públicos ou em propriedades particulares de acesso público.

§1º Na hipótese do comércio eventual ser exercido em propriedade particular de acesso público, o proprietário ou responsável pelo imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento da taxa.

§2º A atividade somente poderá ser exercida após a liberação do alvará.

Art. 340 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade de comércio ambulante ou eventual.

Art. 341 A taxa será calculada de acordo com a Tabela III do Anexo III desta lei.

Art. 342 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 343 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

Art. 344 A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações, fiscalização de obras e requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos em observância a legislação específica.

Art. 345 São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, relativos ao Licenciamento de Obras Particulares a realização das seguintes obras:

- I. Limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;
- II. Construção de muros e passeios;
- III. Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Art. 346 Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 344.

Art. 347 A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo III desta lei.

Art. 348 O sujeito passivo da Taxa deverá recolher os valores estipulados, apresentando a Guia de Recolhimento devidamente quitada ao efetuar o protocolo.

Art. 349 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TITULO VI - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCR

Art. 350 A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

Art. 351 A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no "caput" deste artigo, conforme Tabela V do Anexo III deste Código.

Art. 352 O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único. A taxa não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art. 353 A Taxa tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes.

Parágrafo único. para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 354 A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente, sendo seu lançamento feito em guia apartada, junto ao carnê do IPTU.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

TÍTULO VII - DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 355 A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público, fundada no poder de polícia do Município, concerne ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização de atividades dependentes de vias e logradouros públicos, observadas as posturas municipais, a preservação dos bens do patrimônio público e o interesse público.

Art. 356 A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público incidirá sobre o exercício de quaisquer atividades particulares, com estabelecimento fixo ou temporário, ocupando bens de domínio público, tais como as lagoas, rios, estradas, ruas, praças, passeios, parques ou quaisquer outros.

Art. 357 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade ou do estabelecimento.

Art. 358 A Taxa será calculada de conformidade com a Tabela III do Anexo III desta lei, e será devida pelo período nela previsto.

Art. 359 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 360 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 361 A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concerne ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 362 Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 363 A Taxa de Fiscalização Sanitária, será calculada de conformidade com a Tabela VI Anexo III desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 364 O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as

respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 365 Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TITULO IX - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 366 A Taxa de Serviços Diversos, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes da Tabela VII do Anexo III desta Lei.

Art. 367 A Taxa de Serviços diversos será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

Art. 368 São isentos do pagamento da Taxa de Serviços diversos:

- I. Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;
- II. Os requerimentos ou certidões relativos ao alistamento militar e eleitoral;
- III. Os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;
- IV. Expedição de boletos e guias de cobrança de tributos

Art. 369 Contribuinte da Taxa de Serviços diversos é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.

Art. 370 A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de serviços diversos.

TITULO X - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES

Art. 371 O crédito referente as taxas municipais não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pela SELIC nos moldes do art. 298 com posterior incidência de multa moratória de 0,33% ao dia até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

Parágrafo Único. Ao sujeito passivo que iniciar as atividades previstas nesta lei sem o prévio recolhimento das taxas para a obtenção da licença será lavrado auto de infração, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a cento e cinquenta por cento (150%) sobre o valor do tributo devido ou de três (3) UFPB, o que for maior, independente do pagamento do tributo.

LIVRO QUINTO - DAS CONTRIBUIÇÕES TÍTULO I - DA

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 372 A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 373 A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, adotará como critério o benefício resultante da obra, calculado por meio de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§1º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

§2º A apuração, dependendo da natureza da obra, será feita levando-se em conta a situação do imóvel na zona

de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§3º A determinação da Contribuição de Melhoria será feita mediante rateio proporcional do custo parcial ou total da obra, entre todos os proprietários de imóveis, incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 374 A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 375 A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento tendo a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária nos termos da legislação aplicável.

§1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§2º A percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 376 Para cobrança da Contribuição de Melhoria o Município publicará edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Delimitação da zona de influência e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II. Memorial descritivo do projeto;
- III. Orçamento total ou parcial do custo da obra;
- IV. Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, como correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 377 O proprietário de imóvel situado na zona de influência tem prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnar, junto a Comissão Especial de Avaliação para Fins de Contribuição de Melhoria, mediante requerimento de serviços diversos único, qualquer dos elementos constantes do edital, cabendo a prova dos fatos alegados ao impugnante.

Parágrafo Único. Os documentos que constituem prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão.

Art. 378 O Prefeito Municipal designará os membros da Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria, que será paritária, composta por um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, um representante da Secretaria Municipal de Fazenda, um representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI e um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 379 A Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria tem competência única para julgar as impugnações constantes do artigo 377 desta Lei.

Art. 380 Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo tal responsabilidade, transmitida aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

Art. 381 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, preceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único. No caso de obras parcialmente concluídas a Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria deverá emitir laudo que comprove os benefícios resultantes da obra executada, antes de proceder-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 382 A Secretaria Municipal de Fazenda deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de

Melhoria correspondente a cada imóvel notificando ao proprietário diretamente:

- I. Através de notificação direta, feita ao contribuinte, para servir como guia de recolhimento;
- II. Através de edital publicado no órgão oficial;
- III. Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 383 As notificações a que se refere o artigo anterior, deverão conter os seguintes elementos:

- I. Valor da Contribuição de Melhoria;
- II. Prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III. Prazo para impugnação;
- IV. Local de pagamento.

Art. 384 No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do lançamento, o proprietário poderá impugnar o lançamento em petição dirigida ao Órgão julgador de 1ª Instância.

Art. 385 As impugnações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a administração e a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria.

Art. 386 A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 387 O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte às penalidades previstas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

TÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CCIP

Art. 388 Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Berilo.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Berilo.

Art. 389 O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

- I. O consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;
- II. A propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 390 O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo Único. No caso previsto no Art. 389, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 391 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia

Elétrica ou outro órgão que viera substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme Tabela I, do Anexo IV desta lei.

Art. 392 No caso previsto no Art. 389, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a prevista na Tabela I, do Anexo IV.

§1º Os proprietários de loteamentos, aprovados na forma da lei, terão direito a isenção de 70% do valor da Contribuição, durante o prazo do cronograma de execução de obras.

- I. A isenção vigorará a partir da transformação em zona urbana até o fim do prazo estabelecido e aprovado pelo Município para a execução das obras.
- II. Caso o loteador não execute as obras de infraestrutura no prazo determinado pela Prefeitura, a isenção será cassada, sendo lançados os valores correspondentes à mesma, com juros e multa, em nome do loteador.
- III. O benefício só será concedido se o imóvel não tiver sido vendido ou compromissado por instrumento particular, tendo, os responsáveis pelo loteamento ou condomínio, total responsabilidade pelas informações fornecidas à Secretaria Municipal de Fazenda para a apuração do benefício em questão, sob pena de cassação, no caso de irregularidade.

§2º Os proprietários de glebas de terras acima de 2 hectares (20.000 m²), que não estejam em fase de apreciação ou execução de parcelamento do solo, terão direito à isenção de 50% do valor da Contribuição.

Art. 393 O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 394 É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCIP.

Art. 395. Na hipótese do Art. 389, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

Art. 396 Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

LIVRO SEXTO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 397 Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos, municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I. Multa;
- II. Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. Sujeição ao regime especial de fiscalização;
- IV. Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo Único. No que couber, a legislação tributária nacional será suplementar ao Código Tributário Municipal.

Art. 398 O Chefe do Poder Executivo por despacho fundamentado, poderá:

I. Conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- a) precária situação econômica e financeira do sujeito passivo, comprovado por sindicância e documentos;
- b) erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) a consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- d) as condições peculiares a determinadas regiões do território do município;

II. Cancelar Administrativamente, de ofício, o crédito tributário quando for ínfimo o seu valor; tomando a cobrança ou execução antieconômica, conforme regulamento.

Art. 399 Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de serviços normais na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 400 Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo Único. Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos.

Art. 401 A Unidade Fiscal de Berilo – UFPB fica definida em R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais), e sofrerá correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro que venha a substituí-lo, correção esta que ocorrerá sempre no mês de outubro de cada ano, considerado o índice acumulado dos últimos 12 meses.

Parágrafo Único. Todos os valores constantes do presente Código, no que couber, serão corrigidos anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 402 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 403 O Prefeito Municipal poderá regulamentar ou alterar por Decreto os prazos e formas de arrecadação dos tributos municipais, inclusive conceder vantagens pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 404 A presente lei entra em vigor em 01 de fevereiro de 2023.

Art. 405 Ficam revogadas, a partir de 01 de fevereiro de 2023 a Lei Complementar 775 de 21 de dezembro de 2005 e todas as suas alterações, e, ainda, todas as disposições em contrário dispostas nessa lei

Prefeitura Municipal de Berilo, 22 de dezembro de 2022.

ELANE LUIZ Assinado de forma
digital por ELANE LUIZ
ALVES:03057479636
7473636 Data: 2022.12.22
15:28:53 -05'00'

Elane Luiz Alves
Prefeita de Berilo

ANEXO I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES

PREÇOS DE M ² DE TERRENOS	
LOGRADOURO	VALOR POR M ²
PERÍMETRO DE BERILO	
RUA: JOÃO CIRCUNCISÃO AMARAL	R\$ 72,52
PRAÇA: DR. ANTÔNIO CARLOS	R\$ 72,52
RUA: ABREU VIEIRA	R\$ 72,52
RUA: CORONEL AMARAL	R\$ 72,52
RUA: CARLOS FERREIRA COSTA	R\$ 72,52
RUA: DR. FRANCISCO BADARÓ JUNIOR	R\$ 72,52
RUA: PADRE ITAMAR JOSÉ PEREIRA	R\$ 72,52
RUA: SEBASTIÃO MACHADO AMARAL	R\$ 72,52
RUA: GERALDO RAIMUNDO AMARAL	R\$ 72,52
TRAV: JK	R\$ 72,52
TRAV: A	R\$ 72,52
TRAV: B.	R\$ 72,52
TRAV: D	R\$ 72,52
RUA: MARIA PEREIRA SALES	R\$ 48,36
RUA: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA	R\$ 48,36
AV: JK	R\$ 48,36
RUA: GERALDO RAIMUNDO AMARAL(B° BELA VISTA)	R\$ 48,36
RUA: VIGARIO JOÃO BATISTA	R\$ 48,36
RUA: DO ROSÁRIO	R\$ 24,16
RUA: DO PORTO	R\$ 24,16
AV: GERALDO ALVES MARTINS	R\$ 60,48
RUA: DELFIM RAMALHO DE SOUZA	R\$ 36,29
RUA: EUCLIDES SALES	R\$ 36,29
RUA: GERALDO MACHADO AMARAL	R\$ 36,29
TRAV: GERALDO MACHADO AMARAL	R\$ 36,29
AV: GERALDO ALVES MARTINS (B° DOM SILVESTRE)	R\$ 36,29
RUA: HEITOR PEREIRA COSTA	R\$ 60,48
RUA: VICENTE RIBEIRO	R\$ 60,48
RUA: JOSÉ TEIXEIRA GUIMARAES	R\$ 60,48
RUA: APOLINÁRIO TEIXEIRA GOMES	R\$ 60,48
RUA: MAJOR LICINIO	R\$ 60,48
RUA: VER. GUSTAVO RAMALHO DE SOUZA	R\$ 60,48
RUA: PADRE PEDRO HEREDES	R\$ 60,48
RUA: GERALDO DE SOUZA COELHO	R\$ 60,48
RUA: ADELINA DE PAULA OLIVEIRA	R\$ 60,48
RUA: FRANCISCO DE SALES AMARAL	R\$ 60,48

RUA: DONA IAIA	R\$ 60,48
RUA: VER. MACIONILIO VIEIRA MOTA	R\$ 60,48
RUA: JOSE RODRIGUES MACIEL	R\$ 60,48
RUA: VALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA	R\$ 60,48
RUA: ANTONIO GOMES FONSECA	R\$ 60,48
AV: GERALDO AVELINO DE JESUS	R\$ 60,48
RUA: ADELINA DE PAULA OLIVEIRA (B° ASA BRANCA	R\$ 48,94
RUA: GERALDO DE SOUZA COELHO (B° ASA BRANCA	R\$ 48,36
RUA: NELSON ESTEVES DOS SANTOS	R\$ 48,36
RUA: CLEMENTE MACHADO AMARAL	R\$ 48,36
RUA: JOSE ACACIO DE SALES	R\$ 48,36
AV: GERALDO AVELINO DE JESUS (B° ASA BRANCA	R\$ 48,36
RUA: ADELINA DE PAULA OLIVEIRA (B° ASA BRANCA	R\$ 48,94
RUA: ANTONIO DE SALES AMARAL	R\$ 48,36
RUA: VICENTE MARTUCHELI DOS SANTOS	R\$ 48,36
RUA: DOIS	R\$ 48,36
RUA: 03	R\$ 48,36
TRAV: JK (BAIRRO PLANALTINHO)	R\$ 48,36
AV: JK (BAIRRO PLANALTINHO)	R\$ 48,36
RUA: GERALDO SIMOES COSTA	R\$ 48,36
RUA: MADRE PAULINA	R\$ 48,36
RUA: DOLORES DE SOUZA SANTOS	R\$ 48,36
RUA: MARIA DA CONCEICAO NEVES SANTOS	R\$ 48,36
RUA: CIPRIANO TEIXEIRA SANTOS	R\$ 48,36
TRAV: CRISTALINO RAMALHO DE CAMPOS	R\$ 48,36
RUA: ROBERTO AMARAL BARBOSA	R\$ 48,36
RUA: ECIO RAIMUNDO MACHADO	R\$ 48,36
RUA: VANIA DAS GRACAS AMARAL	R\$ 48,36
RUA: SONIA MARIETE MARTINS	R\$ 48,36
RUA: AFONSO GERALDO DA COSTA	R\$ 48,36
RUA: EULER APARECIDO DE SOUZA	R\$ 48,36
RUA: ANTONIO CASSIANO DE JESUS	R\$ 48,36
RUA: LMG 676	R\$ 48,36
RUA: GERALDO DE SOUZA COELHO (S. FRANCISCOII	R\$ 48,36
RUA: CRUZEIRO	R\$ 36,29
RUA: SANTO ISIDORO	R\$ 36,29
RUA: LELIVELDIA	R\$ 36,29
RUA: ALTO CAITETU	R\$ 36,29
RUA: LAGOA EZEQUIEL	R\$ 36,29
RUA: PALMITAL	R\$ 36,29
RUA: VAI LAVANDO	R\$ 36,29
RUA: LAGOINHA	R\$ 36,29
PRAÇA: SAO CRISTOVAO	R\$ 36,29
RUA: FREITAS	R\$ 36,29

RUA: VER. JOSE PATROCINIO COSTA	R\$ 36,29
RUA: JOAO PESSOA MURTA	R\$ 36,29
RUA: AVELINO SOARES MURTA	R\$ 36,29
RUA: FLOR DE LIZ	R\$ 36,29
RUA: FLOR DE MAIO	R\$ 36,29
TRAV: D	R\$ 36,29
RUA: JOSE MARIA O. NETO	R\$ 36,29
RUA: ESTRADA MUNICIPAL	R\$ 36,29
RUA: EMERECIANA ALVES	R\$ 36,29
RUA: PROFESSORA STELA AMARAL	R\$ 36,29
RUA: SAO FRANCISCO DE ASSIS	R\$ 36,29
RUA: SANTO ANTONIO	R\$ 36,29
RUA: SAO PAULO	R\$ 36,29
RUA: SÃO PEDRO	R\$ 36,29
RUA: H	R\$ 36,29
RUA: DAS ORQUIDEAS	R\$ 36,29
AV: GIRASSOL	R\$ 36,29
RUA: DAS VIOLETAS	R\$ 36,29
RUA: JASMIM	R\$ 36,29
RUA: DAS ROSAS	R\$ 36,29
RUA: DOS LIRIOS	R\$ 36,29
RUA: DAS BROMELIAS	R\$ 36,29
DISTRITO DE LELIVÉDIA	
PRAÇA SÃO NORBERTO	R\$ 48,36
RUA VIRGEM DA LAPA	R\$ 19,36
RUA CANDIDO BOTELHO CORDEIRO	R\$ 48,36
AVENIDA BERILO	R\$ 19,36
RUA SÃO JOAQUIM	R\$ 19,36
RUA CESÁRIO	R\$ 48,36
RUA DA BUEIRA	R\$ 19,36
RUA JOÃQUIM LOPES MACEDO	R\$ 48,36
RUA DA CAIXA D'AGUA	R\$ 48,36
RUA ANA VIEIRA	R\$ 19,36
AVENIDA MINAS GERAIS	R\$ 19,36
RUA JOSE BATISTA ANTUNES	R\$ 19,36
RUA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 19,36
RUA MURILO BADARÓ	R\$ 37,20

FATORES CORRETIVOS DE TERRENO		
SITUAÇÃO		
1	Meio de Quadra	20
2	Esquina/Mais de uma frente	25
3	Gleba	5
4	Encravado/Mila	10

TOPOGRAFIA		
1	Plano	25
2	Aclive	20
3	Declive	15
4	Irregular	20
PEDOLOGIA		
1	Alagado	15
2	Inundável	20
3	Rochoso	20
4	Normal	25
5	Arenoso	20
6	Combinação dos Demais	15
PASSEIOS		
1	Existência de passeio	15
2	Não existência de passeio	25
LIMITAÇÃO		
1	Existência de muro	10
2	Cerca Viva	15
3	Cerca Arame	20
4	Não existência de Limitação	25

VALORES METROS QUADRADOS DE CONSTRUÇÃO		
TIPOS DE CONSTRUÇÃO	VALOR	
1	Casa	215,14
2	Apartamento	139,21
3	Loja - Sala Comercial	113,90
4	Galpão	88,57
5	Telheiro	63,25
6	Indústria	50,60

FATORES CORRETIVOS DE CONSTRUÇÃO							
Tipo de Construção	CASA	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	INDUSTRI A	ESPECIAL
ESTRUTURA							
1	Alvenaria	15	15	15	10	10	10
2	Madeira	10	10	7	8	12	8

3	Metálica	18	16	14	20	24	20	14
4	Concreto	20	20	20	18	20	18	16
COBERTURA								
1	Palha/Zinco	1	1	1	2	4	2	1
2	Telha Amianto	7	7	4	15	15	15	10
3	Telha barro	15	15	15	14	18	14	10
4	Laje	10	10	10	10	10	10	6
5	Especial	20	20	20	18	22	18	15
PAREDES								
1	Taipa	2	1	1	1	1	1	2
2	Alvenaria	15	15	15	10	8	12	15
3	Choca/barraco	1	1	1	1	1	1	1
4	Madeira	10	10	10	15	7	10	10
FORRO								
1	Sem	0	0	0	0	0	0	0
2	Madeira/Gesso/PVC	8	8	8	12	12	12	15
3	Estuque	11	10	11	7	11	7	14
4	Laje	20	20	20	12	12	15	20
5	Chapas	11	11	11	7	11	7	14
REVESTIMENTO DA FACHADA PRINCIPAL								
1	Sem	0	0	0	0	0	0	0
2	Reboco	10	10	10	6	1	6	10
3	Material cerâmico	20	20	20	8	1	8	20
4	Madeira	15	15	15	8	1	8	15
5	Óleo	15	15	15	10	1	10	15
6	Caiçação	8	8	8	6	1	10	10
7	Especial	22	22	22	14	1	14	20
INSTALAÇÃO SANITÁRIA								
1	Sem	0	0	0	0	0	0	0
2	Externa	2	1	1	2	2	2	1
3	Interna simples	10	10	10	5	5	5	10
4	Mais de uma interna	20	20	20	15	15	15	20
5	Interna completa	15	15	15	10	10	10	15
INSTALAÇÃO ELÉTRICA								
1	Sem	0	0	0	0	0	0	0
2	Aparente	5	5	5	3	10	7	5

3	Embutida	10	10	10	7	17	15	10
---	----------	----	----	----	---	----	----	----

PISO								
1	Terra batida	0	0	0	0	0	0	0
2	Cimento	5	5	5	8	8	8	5
3	Cerâmica	10	10	10	12	12	12	10
4	Tábuas	20	20	20	22	22	22	20
5	Taco	18	18	18	15	15	15	18
6	Material plástico	12	12	12	16	16	16	12
7	Especial	20	20	20	16	16	16	20
ALINHAMENTO								
1	Alinhada	5	5	5	5	5	5	5
2	Recuada	10	10	10	10	10	10	10
POSIÇÃO								
1	Isolada	10	10	10	10	10	10	10
2	Conjugada	8	8	8	8	8	8	8
3	Germinada	5	5	5	5	5	5	5
LOCALIZAÇÃO								
1	Frente	10	10	10	10	10	10	10
2	Fundos	8	8	8	8	8	8	8
ESTADO DE CONSERVAÇÃO								
1	Nova/ótima	20	20	20	20	20	20	20
2	Bom	0	0	0	0	0	0	0
3	Regular	-10	-10	-10	-10	-10	-10	-10
4	Mal	-30	-30	-30	-30	-30	-30	-30

FORMULAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO			
Fórmulas		Legendas	
Valor Venal de Terreno	Onde:	VTT	Valor Venal Terreno
VTT= AT * VM ² T * FCT		AT	Area Total Terreno
		VM ² T	Valor de Metro Quadrado do Terreno, por Face de Quadra
		FCT	Fatores Corretivos de Terreno
Valor Venal da Edificação	Onde:	VVE	Valor Venal da Edificação

$VE = AE * VM^2E * FCC$		AE	Area total de Edificação
		VM ² E	Valor do Metro Quadrado de Edificação
		FCC	Fatores Corretivos de Construção
Valor Venal do Imóvel	Onde:	VVI	Valor Venal do Imóvel
$VVI = VVT + VVE$		VVT	Valor Venal do Terreno
		VVE	Valor Venal da Edificação
Fração Ideal da Unidade M²	Onde:	FIT	Fração Ideal da Unidade M ²
$FIT = (AT * AE) / ATCU$		AT	Area Total Terreno
		AE	Area total de Edificação
		ATCU	Area total Construida da Unidade
Fração Ideal da Unidade em Percentual	Onde:	FIP	Fração Ideal da Unidade em Percentual
$FIP = FIT / AT$		FIT	Fração Ideal da Unidade M ²
		AT	Area Total Terreno
Valor Venal de Terreno Com Fração Ideal	Onde:	VTT	Valor Venal Terreno
$VTT = AT * VM^2T * FCT * FIP$		AT	Area Total Terreno
		VM ² T	Valor de Metro Quadrado do Terreno, por Face de Quadra
		FCT	Fatores Corretivos de Terreno
		FIP	Fração Ideal da Unidade em Percentual
Calculo do Imposto	Onde:	IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
$IPTU = VVI * aliquota$		VVI	Valor Venal do Imóvel

ALÍQUOTAS PARA IPTU	
TIPO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA
Imóveis Edificados	0,2
Imóveis Não Edificados	0,4

ANEXO II – ALÍQUOTAS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUERNATUREZA

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
10. Serviços de informática e congêneres.	
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02. Programação.	5%
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01. VETADO NA LEI FEDERAL.	
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 . Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 . Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01. Medicina e biomedicina.	3%

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04. Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05. Acupuntura.	3%
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07. Serviços farmacêuticos.	3%
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10. Nutrição.	3%
4.11. Obstetrícia.	3%
4.12. Odontologia.	3%
4.13. Ortóptica.	3%
4.14. Próteses sob encomenda.	3%
4.15. Psicanálise.	3%
4.16. Psicologia.	3%

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09. Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05. Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%
6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%

<p>7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p>	<p>5%</p>
<p>7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</p>	<p>5%</p>
<p>7.04. Demolição.</p>	<p>5%</p>
<p>7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p>	<p>5%</p>
<p>7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</p>	<p>5%</p>
<p>7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</p>	<p>5%</p>
<p>7.08. Calafetação.</p>	<p>5%</p>

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14. VETADO PELA LEI FEDERAL	
7.15. VETADO PELA LEI FEDERAL	
7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03. Guias de turismo.	3%
10. Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e defaturização (factoring).	5%
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06. Agenciamento marítimo.	5%
10.07. Agenciamento de notícias.	5%

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	5%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas esmóventes.	5%
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01. Espetáculos teatrais.	5%
12.02. Exibições cinematográficas.	5%
12.03. Espetáculos circenses.	5%
12.04. Programas de auditório.	5%
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10. Corridas e competições de animais.	5%
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador.	5%
12.12. Execução de música.	5%
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	

13.01. VETADO PELA LEI FEDERAL	
13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outramercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	5%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02. Assistência técnica.	5%
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10. Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12. Funilaria e lanternagem.	5%
14.13. Carpintaria e serralheria.	5%
14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem dedireito.	

<p>15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré- datados e congêneres.</p>	<p>5%</p>
<p>15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p>	<p>5%</p>
<p>15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de determinais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p>	<p>5%</p>
<p>15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</p>	<p>5%</p>
<p>15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p>	<p>5%</p>
<p>15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p>	<p>5%</p>
<p>15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;</p>	<p>5%</p>

fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contagem geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito	5%

no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a cartade crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção decartãomagnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento eoposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16. Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01. Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário,ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07. VETADO PELA LEI FEDERAL.	
17.08. Franquia (franchising)	5%
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13. Leilão e congêneres.	5%
17.14. Advocacia.	5%
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16. Auditoria.	5%
17.17. Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21. Estatística.	5%
17.22. Cobrança em geral.	5%
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber e a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria,bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários,ferroviários emetroviários.	
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador	5%

escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22. Serviços de exploração de rodovia.	
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25. Serviços funerários.	
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03. Planos ou convênio funerários.	5%
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27. Serviços de assistência social.	
27.01. Serviços de assistência social.	3%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29. Serviços de biblioteconomia.	
29.01. Serviços de biblioteconomia.	3%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32. Serviços de desenhos técnicos.	
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	5%
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36. Serviços de meteorologia.	
36.01. Serviços de meteorologia.	5%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38. Serviços de museologia.	
38.01. Serviços de museologia.	5%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01. Obras de arte sob encomenda.	3%

41.0 Serviços de cobrança anual em UFPB	
41.1. Nível Superior	3
41.2. Nível Médio e Técnico	2
41.3. Nível Básico	1
45.5. Taxista	0,5

46.6. Moto Taxista

0,3

ANEXO III – TAXAS

TABELA I - VALORES DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, LICENÇA e FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	Base de Cálculo Anual
1- Indústria, Comércio e Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (não compreendidos nos itens seguintes)	UFPB
1.1 - até 50 m ²	2,00
1.2 - de 51 a 100 por m ²	0,05
1.3 - de 101 até 500 por m ²	0,04
1.4 - acima de 501 por m ²	0,03
2- Bares, lanchonetes, restaurantes e similares com funcionamento até 22horas	
2.1 - até 50 m ²	2,00
2.2 - de 51 a 100 por m ²	0,05
2.3 - acima de 101 por m ²	0,04
3- Bares, lanchonetes, restaurantes e similares com funcionamento em horário especial	
3.1 - até 50 m ²	2,50
3.2 - Acima de 51 m ²	3,50
4- Farmácia, drogarias, perfumarias e estabelecimentos congêneres	3,50
5- Atividades Extrativas e Mineradoras	
5.1 - Produção de Carvão	
5.1.1 - Por ano	10,00
5.2 - Brita, areia, cascalho	7,00
5.3 - Outras	15,00
6- Hotéis, Motéis, Pensões, Pousadas e Similares	
6.1 - Pequeno Porte 200 m2	4,00
6.2 - Médio Porte 201 a 500 m2	6,00
6.3 - Grande Porte acima de 501 m2	9,00
7- Táxi e moto-táxi e transportes de modo em geral (Alvará de Licença)	
7.1 - Taxi	5,00
7.2 - Moto-taxi	3,00
7.3 - Outros tipos de transportes (pessoa física)	6,00
8- Instituições Bancárias e similares	

8.1 - Agências bancárias	15,00
8.2 - Casas lotéricas	5,00
8.3 - Outros agentes arrecadadores	5,00
9 - Posto de combustível	
9.1 - Posto de combustível	15,00

TABELA II - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor Taxa em UFPB
1 - Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na parte interna ou externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	Anual	1,50
2 - Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Semanal	0,25
	Mensal	0,50
	Trimestral	1,00
	Semestral	1,25
	Anual	2,00
3 - Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Semestral	2,0
4 - Anúncios provisórios, inclusive por meio defolhetos e faixas.	Semanal	0,25
	Quinzenal	0,60
	Mensal	1,00
5 - Anúncios em veículos destinado a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa.	Anual	2,00
6 - Não especificados nos itens anteriores	Semanal	0,25
	Mensal	0,50
	Anual	2,00

TABELA III - DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL E OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

USO/ DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	Valor da taxa em UFPB
1 – Feirantes	
1.1- por dia	0,10
1.2 – por mês	0,35
1.3 – por ano	2,0
2- Veículos por dia	
2.1- Carro de passeio	0,20

2.2- Caminhão ou caminhonete	0,30
2.3- Utilitário	0,30
2.4- Reboque	0,30
3- Veículos por dia (em ocasiões de festas)	
3.1- Carro de passeio	1,0
3.2- Caminhão ou caminhonete	0,30
3.3- Utilitário	0,30
3.4- Reboque	0,30
4- Barraquinhas e quiosques em dias normais	
4.1- por dia	0,12
4.2- por mês	01,0
4.3- por ano	01,5
5- Barraquinhas e carrinhos ou quiosques em dias de festas	
5.1- por dia por	0,20
6 - Circos, Parques de Diversão e Similares	
6.1- Por semana	2,00
6.2- Por quinzena	3,50
7 -Trailers - Horário Normal por ano	
7.1 - Localizado em Logradouro Público	7,00
7.2 - Localizado em Terreno Particular	3,50
8 -Trailers - Horário Especial	
8.1 - Localizado em Logradouro Público	9,00
8.2 - Localizado em Terreno Particular	5,00
9 - Quaisquer Outros Contribuintes	
9.1- por dia por m ²	0,15
9.2- pr mês por m ²	1,00

TABELA IV- DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA - UFPB
1 - Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente.	
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal e vertical:	
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 60m ²	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	2,00
b) vistorias	0,50
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	1,00
1.1.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 60 m ² e até 120 m ²	

a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	3,00
b) vistorias	1,00
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	1,00
1.1.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m2 e até 180 m2	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	3,00
b) vistorias	1,50
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	1,00
ATIVIDADES	VALOR DA TAXA - UFPB
1.1.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 180 m2.	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	2,00
b) vistorias	2,00
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	1,00
1.2.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m2 e até 180 m2	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	1,50
b) vistorias	1,50
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	1,00
1.2.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 180m2	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	2,00
b) vistorias	2,00
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	2,00
2 - Reformas sem aumento de área:	
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios e apartamentos:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,00
b) vistorias	0,50
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	1,00
3 – Construções de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:	
a) exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença	1,00
b) vistorias	0,50
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	1,00

4 - Demolições;	
a) exame e expedição do projeto e expedição do alvará de licença	1,00
b) expedição do alvará de aprovação	1,00
5 - Arruamentos e loteamentos	
5.1 – Loteamento (por lote)	0,40
6 - Desmembramento de lotes ou glebas	1,00
7 - Unificação de lote ou gleba – qualquer área	1,00
6 - Desmembramento de lotes ou glebas	1,00
7 - Unificação de lote ou gleba – qualquer área	1,00

TABELA V - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (Em UFPB):

a) – Coleta de lixo domiciliar (valor anual)	1
b) – Coleta de lixo comercial (valor anual)	2
c) – Coleta de lixo industrial (valor anual)	5

TABELA VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ATIVIDADES	Base de Cálculo Anual - UFPB
1- Indústria, Comércio e Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (não compreendidos nos itens seguintes) de produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, defensivos agrícolas e medicamentos veterinários	
1.1- até 50 m ²	0,40
1.2- de 50 a 100 m ²	0,50
1.3- acima de 100 m ²	0,60
2- Bares, lanchonetes, restaurantes e similares	
2.1- até 20 m ²	0,30
2.2- de 20 a 50 m ²	0,40
2.3- acima de 50 m ²	0,50
3- Farmácias, drogarias, perfumarias e estabelecimentos congêneres	
4.1- até 20 m ²	0,40
4.2- de 20 a 50 m ²	0,50

4.3- acima de 50 m²

0,60

TABELA VII - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA – UFPB
1- Atestado	0,10
2- Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro	0,10
3- Certidão	0,10
4- Averbação de Escritura Por Metro Quadrado	0,10
6- Numeração de prédios	0,10
7- Apreensão e depósito de bens e mercadorias, além das despesas com alimentação e tratamento dos animais com transporte até o depósito:	
a- apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade	0,20
b- armazenagem de veículos, por dia ou fração ou unidade	0,20
c- armazenagem de animais: cavalo, muar, bovino, caprino, suíno, canino, por cabeça e por dia ou fração	0,20
d- armazenagem de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por quilo ou fração e por dia ou fração.	0,20
10- Cemitério	
a) Inumação – adulto	0,40
b) Inumação – criança	0,20
11 – Perpetuidade	5,00
12- Entrada de ossada no Cemitério	1,00
13- Retirada de ossada do Cemitério	1,00
14- Remoção de ossada no interior do Cemitério	1,00
15- Emplacamento	0,40
16- Ocupação de ossuário por cinco anos	1,00

ANEXO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

TABELA I - VALORES DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSES (KWH)	PERCENTUAIS DA TIP
00 a 50	isento

51 a 100	3,00
101 a 200	4,00
201 a 300	5,00
Acima de 300	6,00

ANEXO V – GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE TABELA I
– PONTUAÇÃO

ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
Escrita fiscal por mês fiscalizado – Levantamento econômico com movimentação	25
Fiscalização de Bancos por mês fiscalizado	25
Fiscalização em autônomos por ano/ por autônomo	10
Fiscalização em empresas enquadradas no regime de destimativa Fiscal por exercício.	25
Enquadramento de empresas no regime de estimativa fiscal	100
Verificação de cálculo de ISSQN construção civil, por contribuinte/por mês levantado	10
Lançamento de contribuintes (por fiscalização)	25
Por notificação/auto de infração expedido	25
Por valor equivalente a uma (01) UFPM lançada e paga	1

Expedição de Termo de Abertura ou Encerramento de Fiscalização	25
Verificação de Notas Fiscais ou documentos equivalentes (por grupo de 50) com constatação de fraude	100
Informação e Instrução em contencioso Fiscal	100
Plantões Fiscais Tributários, por plantão.	200
Análise de Declaração e documentação de instrução, parafins del TBI, por processo.	100
Fiscalização da regularidade de pagamentos dos parcelamentos realizados pelos contribuintes.	100
Serviços especiais designados pelo Secretário de Fazenda, por mês.	200
Serviços relacionados ao julgamento de processo administrativo Fiscal de Primeira Instância, por mês	200
Participação em cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, em dedicação exclusiva, por dia (jornada integral)	200
Correção do Cadastro Mobiliário Municipal, incluindo dados do contribuinte e/ou anexando novos documentos.	100
Análise de requerimentos diversos dos contribuintes com emissão de parecer.	50
Fiscalização do ISS no Simples Nacional, por empresa fiscalizada	50